



LEI Nº. 597/10,

DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Denomina rua e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de FRANCISCO FRANCINILSON MARTINS, a Rua que fica perpendicular à Rua Francisco de Freitas e paralela à Rua José Raimundo de Meneses, localizada no bairro Baixio do Exu.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE, aos 03 de fevereiro de 2010.


Jose Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 598/10,

DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Denomina praça e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, conhecido como "Chico de Sátiro", a praça localizada no bairro Juremal, em frente ao Estádio Dr. Pedro Sátiro, situada na esquina da Rua Tenente Antonio Gonçalves com a Rua Iraci Bezerra.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE, aos 03 de fevereiro de 2010.

Jose Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI Nº. 599/2010,

DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a instituição dos Benefícios Eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 no município de Várzea Alegre-Ceará.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído os benefícios eventuais estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte e em situações de vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública.

Parágrafo Único: Os Benefícios Eventuais, integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS da Política Pública de Assistência Social.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar os benefícios eventuais através de Decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, em 08 de fevereiro de 2010.

José Helder Maximino de Carvalho
Prefeito Municipal

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 600/2010,

DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campo Sales, Crato, Farias Brito, Nova Olinda, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas, Várzea Alegre, com a finalidade de discutir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado, e os municípios de Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campo Sales, Crato, Farias Brito, Nova Olinda, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas, Várzea Alegre com a finalidade de construir um Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, visando a

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.294/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Paterno"



promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas- CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscrito pelo Senhor Secretário da Saúde do Estado do Ceará em 17 de setembro de 2009, nos termos do Anexo único desta Lei.

Art. 2º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ ou Rateio a ele referentes.

Parágrafo primeiro. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Parágrafo segundo. Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Art. 4º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º dessa Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 5º O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Várzea Alegre, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE, em 08 de fevereiro de 2010.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI COMPLEMENTAR Nº. 601/2010,

DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de VÁRZEA ALEGRE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município com base no artigo 156 e 149-A da Constituição Federal, e ajustando-se às Emendas Constitucionais nºs 03/2000, 029/2000 e 037 e a Lei Complementar nº 116/03, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. O Sistema Tributário do Município compõem-se de:
I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÕES:

- a) Contribuição de Melhoria - decorrente de obras públicas;

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



b) Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio e investimento na expansão, melhoria e modernização do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Várzea Alegre, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

**TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - Considera-se também como Zona Urbana, às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 6º. O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

Parágrafo 1º - São também Contribuintes o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo 2º - Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo nestes casos devido o Imposto Territorial Rural – ITR, de competência da União.

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre - CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Parágrafo 3º - Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior deste artigo, a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

I – Atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro-industrial desenvolvida no imóvel;

II – Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

III – Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Art. 7º. O bem imóvel, para efeito deste Imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se TERRENO, o bem imóvel:

a)sem edificação;

b)em que houver construção paralisada ou em andamento;

c)em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d)cuja construção seja de natureza temporária ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não se compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art. 8º. A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

III – do usufruto ou do resultado econômico da exploração do bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 9º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Para os fins deste artigo equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º. Conhecidos, o proprietário ou o titular de domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á ao titular de domínio útil.

§ 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular de domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA

Art. 10º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/PR
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II – nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 11º. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicadas aos fatores corretivos, observada a tabela do Anexo I deste código, e conforme regulamento.

II – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela do Anexo I deste código, e conforme o regulamento;

§ 1º. Na apuração do valor do metro quadrado de construção, o Prefeito Municipal ou a Comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim, deverá observar os seguintes critérios:

a)O preço médio da construção civil por metro quadrado no exercício anterior ao do lançamento;

b)Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro público ou adjacências;

§ 2º. Em relação ao valor do metro quadrado do terreno, observará o seguinte:

a)O preço médio dos terrenos próximos, nas últimas transações imobiliárias de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário;

b)Os fatores indicados no inciso II do parágrafo anterior.

c)A declaração do contribuinte

§ 3º. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 12º. Quando não forem objetos da utilização previstos no artigo anterior, os parâmetros que compõem o cálculo de valor venal dos imóveis, quando utilizados na forma de decreto do Poder Executivo, utilizando-se o mesmo índice oficial de inflação, apurados no período de (01) primeiro de janeiro a (31) trinta e um de dezembro do exercício anterior.

Art. 13º. Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no item I do artigo 5º desta Lei.

II – 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio;

III – 2% (dois por cento), para os terrenos não edificados em áreas urbanizadas, porcentagem essa aumentada de 1% (um por cento), por ano decorrido, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) nas áreas definidas por Decreto do Poder Executivo para cumprimento da função social da propriedade.

SECÃO IV DA INSCRIÇÃO



Art. 14º. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada unidade imobiliária autônoma de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que não estejam sujeitas ao Imposto.

§ 1º. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma nova unidade imobiliária, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no Cadastro.

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – conclusão da obra, no todo ou em parte;

II – aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 15º. Serão objetos de uma única inscrição:

I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realizações de obras de arruamento ou de urbanização;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 16º. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 17º. O lançamento do Imposto será anual e feito pela Autoridade Administrativa à vista dos elementos constantes no Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 18º. O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se do bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador;

§ 2º. O lançamento do Imposto, cujo imóvel seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o Imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades





nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o Imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 19º. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculos do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 20º. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

Art. 21º. O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de 10% (dez por cento) de desconto.

§ 2º. O não pagamento da primeira parcela no vencimento obrigará o contribuinte ao recolhimento integral do Imposto, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Art. 22º. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

II – pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível de cultura, físico ou recreativo;

III – pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividade culturais, recreativas ou desportivas;

IV – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V – cujo valor venal não ultrapasse a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.)

VI – pertencente a Funcionário Público Municipal, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que nele resida e que não possua outro imóvel no município.

VII – pertencente à viúva, órfão ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município.

Parágrafo único. Perderá o direito à isenção referida nos itens VI e VII deste art. o proprietário do bem imóvel que tenha renda líquida mensal superior a 1 (hum) salário mínimo.

Art. 23º. Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto:

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre - PR
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



a) Ao ex-combatente brasileiro e ao aposentado ou pensionista do regime da Previdência Social, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido, desde que nele resida;

b) Aos proprietários de um único imóvel onde esteja residindo, desde que o valor do Imposto não exceda a 10 (dez) Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).

§ 1º. As isenções parciais referidas neste art. só serão concedidas se requeridas ao Secretário de Finanças até o dia 30 (trinta) de outubro do exercício anterior ao lançamento do Imposto.

§ 2º. O contribuinte parcialmente isento do Imposto deve apresentar anualmente, obedecendo ao prazo do Parágrafo anterior, toda documentação exigida pelo Poder Executivo, para permanecer no gozo do direito instituído neste artigo, sob pena de perda de isenção.

§ 3º. As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao proprietário que receba renda líquida mensal de até 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, até a data do requerimento.

Art. 24º. Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção total ou parcial, deverá o contribuinte, comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25º. As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – falta de inscrição do imóvel ou de alterações de seus dados cadastrais – multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto;

II – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária com base na variação da UFM.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 26º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência do estado, ainda, que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador e incidirá sobre os seguintes serviços:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre - PR
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.





5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.





- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.



15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.



17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.
- § 1º. A prestação de serviços a que se refere o item 22 desta Lei, o imposto será calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município de VÁRZEA ALEGRE, ou da metade da extensão da ponte que usa os dois municípios.
- § 2º. Para efeitos do imposto nos parágrafos 1º e 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio, ou entre o mais próximo deles ou ponto inicial e terminal da rodovia.
- § 3º. Os serviços incluídos na lista desta Lei, ficam sujeitos apenas a impostos previstos neste Título, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 4º. Será constituído cadastro fiscal de atividades econômicas.
- § 5º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- § 6º. O imposto de que trata o caput deste artigo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorizados, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifas, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 27º. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;
- II – do cumprimento das exigências constantes de leis, Decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- IV – Independente da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 28º. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;



II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 29º. Entende-se como profissional autônomo todo aquele que presta serviço sem auxílio de terceiros, a domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:

a) Profissional autônomo de nível superior, aquele que é graduado em escola superior ou a estes equiparados por Lei, e que se acha devidamente registrado, no órgão de fiscalização respectivo, e, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico, ou artístico relativo à profissão;

b) Por profissional de nível médio, todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a estes equiparados;

c) Profissional de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, ou são inscritos em sindicatos de sua respectiva categoria profissional, ou associações assemelhadas.

SEÇÃO III DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 30º. Considera-se Sociedade de Profissionais, a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria, para prestação de serviços.

Parágrafo único. Equipara-se, também ao contribuinte a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista prevista no Art. 42.

SEÇÃO IV DA EMPRESA

Art. 31º. O imposto sobre serviços, incidente sobre empresa, pessoa ou atividade à esta equiparada, será calculado tomando-se por base o preço do serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se como preço do serviço, a receita bruta mensal, ou do contrato e ajustes, correspondente ao serviço.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"





Art. 32º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 26, desta Lei, conforme tabela II que integra este Código.

Art. 33º. Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da tabela II, anexa a esta Lei..

§ 1º. Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFM.

§ 2º. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviço em nome da sociedade, e devidos mensalmente, e integrante da tabela II, deste código.

Art. 34º. Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que a integra.

Art. 35º. Não se incluem na Base de Cálculo de imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços desta Lei Complementar o valor das subempreitadas já atingidas pelo impostos, nos termos do inciso I do § 2º do art.7º da LC116/2003

II - Nos serviços de construção civil (por administração, empreitada e subempreitada), itens 7.02 E 7.05 do artigo 26, a base de cálculo é o preço global do serviço, incluindo-se, neste valor, os materiais adquiridos por terceiros e utilizados na execução da obra, salvo aqueles produzidos fora do local da prestação de serviços e pelo próprio prestador de serviços consoante o inciso anterior.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 na lista anexa forem prestados no limite do território do Município de VÁRZEA ALEGRE com outro, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza , cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de VÁRZEA ALEGRE.

Art. 36º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 6º. do art. 24 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;





VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do esgoto de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Art. 37º. A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, nele enquadrado os de pequeno e médio porte.

Parágrafo único. Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidas as seguintes condições tomadas isoladamente ou não:

- I - Natureza da atividade;
- II - Instalações e equipamentos utilizados;
- III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - Receita operacional;
- V - Tipo de organização.

Art. 38º. A autoridade fazendária adotará os critérios seguintes, para estabelecer a base de cálculo do ISS, aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o art. 35, conforme segue:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados, no período;
- b) folha de pagamento paga no período inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
- c) despesas com fornecimento de água, luz, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios do contribuinte;
- d) despesas gerais de administração.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante 20% (vinte por cento).

Art. 39º. Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal do Município - UFM

Parágrafo único. Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa, ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

Art. 40º. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, no seguintes casos:

- I – O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II – Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- III – O contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV – Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- V – Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto.





SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 41º. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro econômico.

Art. 42º. O imposto a que se refere o Art. 30, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 43º. A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 44º. São isentos do Imposto:

- I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- II - Prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios, mantido por entidades sem fins lucrativos cuja assistência seja gratuita;
- III - As associações pertencentes a entidades de classes sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SECÃO I INCIDÊNCIA

Art. 45º. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre os imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 46º. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre - CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas a transmissão efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital e as decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – partidas ou reposições que ocorram:

VII.1.- nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

VII.2 - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII – mandado em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfituse e subenfituse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos e usufruto;

XIV – cessão de direitos de usucapião;

XV – cessão de direitos do arremate ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extra-judicial inter-vivos não especificados neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou

cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo Imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território ou

do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 47º. O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



I – o adquirente for a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;

IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste Artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrente de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 48º. O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 49º. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Art. 50º. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 51º. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago.

Art. 52º. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.





Art. 53º. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90(noventa) dias a contar da data em que for lavrado contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 54º. A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

2º. Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o ato da fração ideal.

3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

5º. Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

8º. Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 55º. O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habilitação:

- a) em relação à parcela financeira – 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor não financiado – 2% (dois por cento);

II – Demais transmissões – 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 56º. O Imposto será pago até a data do ato translatório, exceto nos seguintes casos:

I – Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;





II – Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais ou adjudicação em praça ou em leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 57º. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é fácil efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Art. 58º. Não se restituirá o Imposto pago:

I – Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 59º. O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – Nulidade do ato jurídico;

III – Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 500 do Código Civil.

Art. 60º. A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, como dispuser regulamento.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 61º. São isentas do Imposto:

I – A extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II – A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerada aquelas de acordo com a Lei Civil;

III – A transmissão de gleba rural de área não excedente a 5 (cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel do Município;

IV – A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado pelos órgãos públicos ou seus agentes;

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



V – A transmissão cujo valor venal seja inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

VI – As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º. As isenções previstas nos itens I, II, III e V deste Artigo, somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos e relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º. A isenção prevista no inciso III somente será concedida mediante declaração do requerente, sob as penas da Lei, de que o imóvel por ele adquirido de destina à sua residência, servindo o mesmo de moradia para si e sua família.

§ 3º. A isenção prevista no inciso IV deste Artigo, só será concedida mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 62º. As infrações as disposto neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

II - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, com igual penalidade para os serventuários que descumprirem o previsto neste código.

III - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

TITULO II TAXA CAPÍTULO I DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 63º. As taxas cobradas pelo Município de Várzea Alegre, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 64º. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas





dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 65º. Os serviços públicos a que se refere o artigo 63 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 66º. Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

a) de licença para localização e funcionamento;

b) de expediente;

c) de licença para fins diversos.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 67º. As taxas de licença, para localização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 68º. As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a Fiscalização quando solicitado.

Art. 69º. A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 70º. Esta taxa tem como base de cálculo, a área construída do imóvel, bem como sua finalidade, e é cobrada de acordo a Tabela anexa desta Lei.

Art.71º. Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.



Art. 72º. A partir do mês de abril os alvarás podem ser concedidos com o pagamento em duodécimos, para novas atividades que venham a se instalar no Município.

SEÇÃO III DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 73º. Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, petições e marcas de animais e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Art. 74º. É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 75º. A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município de Várzea Alegre.

Parágrafo único - As certidões quando solicitados para os esclarecimentos de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

SEÇÃO IV DAS TAXAS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

Art. 76º. As taxas de licença para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria de prédio para avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, diversões públicas, licenciamento de transporte intra-municipal, abate de animais, escavação de vias em logradouros públicos, postos de serviços de veículos e outros serviços correlatos e serão calculados com base na Unidade Fiscal do Município de Várzea Alegre, de acordo com a tabela anexa deste Código.

Art. 77º. Não será concedido habite-se a edificação nova, nem aceite-se, para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 78º. São contribuintes da taxa de licença para fins diversos as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, quando da sua concessão.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 79º. As taxas de licença de localização e funcionamento são lançadas no início do exercício financeiro de acordo com os elementos constantes do cadastro de atividades econômicas.

Art. 80º. As taxas de licença para localização e funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 81º. A arrecadação das taxas de localização e funcionamento serão procedidas através dos agentes públicos e/ou privados.

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 82º. As taxas cobradas pelo Município de Várzea Alegre, tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal do Município de Várzea Alegre – UFM.

SEÇÃO VII DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 83º. Ficam excluídas da incidência das taxas cobradas pelo Município de Várzea Alegre:

- I - Os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios;
- II - Os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação, e assistência social, sem finalidade lucrativa;
- III - Os templos de qualquer culto.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 84º. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 85º. A falta de pagamento das taxas prazos previstos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município de Várzea Alegre, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 86º. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Art. 87º. A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 88º. As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, serão reguladas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 89º. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez, ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 90º. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 91º. A falta de pagamento da contribuição de melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município de Várzea Alegre- UFM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa para cobrança executiva.

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 92º. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfituse, aforamento ou concessão de uso.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL TÍTULO I NORMAS GERAIS CAPÍTULO ÚNICO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 93º. A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que vierem no todo ou em parte, sobre Tributos e as relações jurídicas a eles pertencentes.

Art. 94º São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa no Município;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal;

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste Artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do Tributo.

Art. 95º. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do Artigo anterior, na data de sua publicação;
- II – as decisões a que se refere o inciso II do Artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III – os convênios a que se refere o inciso IV do Artigo anterior, na data neles previstos.

Art. 96º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais do Direito Tributário;
- III – os princípios gerais do Direito Público;
- IV – a equidade.

§ 1º. O emprego de analogia não poderá resultar exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do Tributo devido.





Art. 97º. Interpreta-se literalmente a Legislação tributária que disponha sobre:
 I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
 II – outorga de isenção;
 III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TITULO II OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CAPÍTULO I OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 98º. A obrigação tributária é principal e acessória.
 § 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de Tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos Tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do Tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
 I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
 II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

Art. 100º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 101º. São solidariamente responsáveis:

I – as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;
 II – pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos Tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
 "Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



III – a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma individual, pelos Tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão;

IV – todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de Tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 102º. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta se seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure a unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 103º. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 104º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação de bens ou da ocorrência dos fatos ou atos que deram origem à obrigação.

Art. 105º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do Tributo, aplicando-se então a regra do Artigo anterior.



Art. 106º. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papeis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 107º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPITULO III RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 108º. Os Créditos tributários relativos a Impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a Taxas pela prestação de serviços referentes a tais, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 109º. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos Tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação dos Tributos;

II – o sucessor a qualquer título é o conjunto meeiro, pelos Tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos Tributos devidos pelo “de cujos” até a data da abertura da sucessão.

Art. 110º. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária independente da intenção do agente ou do responsável é da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 111º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do Tributo devido, atualizado monetariamente acrescido de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa ou comissão devidamente nomeada para tal fim, quando o montante do Tributo depende de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I LANÇAMENTO

Art. 112º. O Crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais, não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



Art. 113º. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o Crédito Tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do Tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 114º. Quando a Legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da Autoridade Administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida Autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 115º. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 116º. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, de determinar, com precisão, a natureza e montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária.

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigação tributária ou nos bens que constituem matéria tributável.

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requerer ordem judicial, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Nos casos a que se refere o inciso V deste Artigo, os funcionários lavrarão termo de Diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 117º. É facultado aos prepostos da Fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se conhecer exatamente.

Art. 118º. O contribuinte será notificado do lançamento do Tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º. Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º. A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 119º. O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.



Art. 120º. A notificação de lançamento conterá:

- I – O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II – a denominação do Tributo e o exercício a que se refere;
- III – o valor do Tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV – o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 121º. Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente a concorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste ultimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 122º. O lançamento do Tributo independe:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 123º. O lançamento do Tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel, nem da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 124º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 125º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da Autoridade Administrativa, nos casos previstos no Artigo anterior.

CAPÍTULO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 126º. A concessão de moratória será objeto da Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 127º. Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.



Art. 128º. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 129º. A suspensão de exigibilidade do Crédito tributário, não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

CAPITULO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 130º. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do art. 164 e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

IX – a decisão administrativa, irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

X – a decisão judicial passada em julgado.

Art. 131º. Todo pagamento de Tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e nos prazos estipulados nesta Lei.

Art. 132º. A falta de recolhimento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independe de procedimento tributário e salvo especificações contidas neste Código para determinados Tributos, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos.

I – Multas de 0,33% (zero trinta e três por cento) sobre o valor corrigido por cada dia de atraso, até um limite de 30% (trinta por cento).

II – Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor corrigido.

III - Atualização monetária do débito, mediante a aplicação de coeficientes divulgados e /ou utilizados pela Administração Federal.

Parágrafo único. Na existência de depósito administrativo premonitório da utilização monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste Artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelos depósitos.

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Art. 133º. O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 134º. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Art. 137 deste Código, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que cumpridas as exigências legais cabíveis.

Art. 135º. A importância do Crédito Tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

I – recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro Tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – subordinação do recebimento ao cumprimento das exigências administrativas sem fundamento legal;

III – exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de Tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 136º. O débito vencido, a critério do órgão Fazendário, poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º. O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na perda do parcelamento concedido, com vencimento imediato das parcelas vincendas, ou cobradas judicialmente, ficando vedada a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 137º. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de Tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face de Legislação Tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, caso de tê-lo transferido a terceiro, está por esse expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.



Art. 138º. O direito de pleitear a restituição do Tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 142, da data de extinção do Crédito Tributário;

II – na hipótese do inciso III do Art. 142, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 139º. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo para prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 140º. O pedido de restituição será feito à Autoridade Administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões legais de pretensão.

§ 1º. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º. A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 141º. Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do Crédito Tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 142º. Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar Créditos Tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorria entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 143º. Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o Crédito Tributário.

Art. 144º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do Crédito Tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;





III – ao fato de ser a importância do Crédito Tributário, inferior a uma Unidade Fiscal do Município;

IV – às considerações de equidades relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 145º. O direito da Fazenda Pública de constituir o Crédito Tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 146º. A ação para cobrança do crédito prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c) a partir da inscrição do débito na Dívida Ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo daquele prazo.

Art. 147º. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de veículo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de Créditos Tributários sob sua responsabilidade, ou em que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

Art. 148º. São também causas de extinção do Crédito Tributário a decisão administrativa irreforamável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.



CAPITULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 149º. Excluem o Crédito Tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do Crédito Tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 150º. A isenção é a dispensa do pagamento de um Tributo por disposição da Lei.

Art. 151º. A isenção será concedida expressamente para determinado Tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I – às Taxas e a Contribuição de Melhoria;

II – aos Tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 152º. A isenção pode ser concedida:

I – em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de Tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade e o reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 153º. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

Art. 154º. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da Legislação relativa a determinado Tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do Tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autorização administrativa.

§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetiva, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos na Lei para a sua concessão.

§ 2º. Despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 155º. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento de Crédito Tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, ou seja, qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 156º. O Crédito Tributário, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, prefere quaisquer outros, exceto os decorrentes da Legislação do Trabalho.

Art. 157º. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum Departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os Tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 158º. A Fiscalização dos Tributos Municipais compete à Secretaria de Infraestrutura e Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da Legislação Tributária Municipal, inclusive as que gozaram de imunidade ou isenção.

Art. 159º. Para os efeitos da Legislação Tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.



Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos Créditos Tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 160º. A Autoridade da Fiscalização Municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal ou em formulário adequado e específico, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 161º. A exibição de documento fiscal é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de no máximo 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e /ou contábeis ou quaisquer outros documentos de que se trata o Parágrafo anterior ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou Auto de Infração que couber.

Art. 162º. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os funcionários e servidores públicos;
- II – os serventuários da justiça;
- III – os tabelões e escrivães; oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV – as instituições financeiras;
- V – as empresas de administração de bens;
- VI – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII – os inventariantes, tutores e curadores;
- IX – as bolsas de valores e de mercadorias;
- X – os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI – as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XII – as companhias de seguros;
- XIII – os síndicos ou responsáveis por condomínios;
- XIV – contadores e guarda-livros;
- XV – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar, segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 163º. Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer



informação, obtidas razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Execetuam-se do disposto neste Artigo, unicamente, as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência de Fiscalização de Tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do Município, entre a União, Estado e outros Municípios.

Art. 164º. O procedimento fiscal tem início com:

I – a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

II – a expedição de qualquer documento expedido por servidor competente, cientificando o sujeito passivo o seu preposto da obrigação tributária.

§ 1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os Agentes Fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-lo, salvo quando esteja submetido regime especial de fiscalização.

Art. 165º. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de Tributos Municipais.

§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste Artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da Autoridade da Administração Fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Art. 166º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo Único. O regime de fiscalização de que trata o “caput” deste Artigo será definido por ato do Poder Executivo.

Art. 167º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 168º. A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de Créditos Tributários.

Art. 169º. Os fatos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço, sem brancos e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.



Art. 170º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 171º. A exigência do Crédito Tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a Legislação Tributária, serão formalizados em auto de infração distinta para cada Tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à Legislação de um Tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 172º. O Auto de Infração será lavrado por Autoridade Administrativa competente e/ou Agentes Fiscais e conterá:

I – o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, inclusive período, e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do Tributo, com os acréscimos legais e/ou penalidades dentro do prazo de dez (dez) dias;

VI – a assinatura do Agente autuante e a indicação de seu cargo, função ;

–VII – a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do Auto ou agravação da infração.

§ 2º. As omissão ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam, quando no processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, este será enviado ao contribuinte autuado, assegurando-lhe novo prazo para impugnação.

§ 4º. O processante do Auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 173º. Considera-se intimado o contribuinte:

I – na data da ciência apostila no Auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze (15) dias após a entrega da intimação á agência postal-telegráfica;

III – (30) trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 174º. O Secretário de Finanças poderá conceder, por despacho fundamentado e a requerimento por escrito da parte interessada, remissão total ou parcial do Credito Tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;



- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III – à diminuta importância do Credito Tributário;
- IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 175º. Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da Autoridade Administrativa.

Art. 176º. Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte, ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, ou falsificação.

Art. 177º. A apreensão será objeto da lavratura de Termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 178º. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 179º. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do aituado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 180º. O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária Municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 181º. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo estipulado na Notificação de Lançamento, na intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito alegando de uma vez só, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 182º. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do Procedimento Administrativo Tributário.

Art. 183º. A impugnação mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;
- V – o objeto visado.





Art. 184º. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela Autoridade Fiscal, contestando o restante.

Art. 185º. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifestar sobre as razões oferecidas.

Art. 186º. A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º. A autoridade Administrativa designará Agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 187º. Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo, bem como com a atualização monetária do débito.

Art. 188º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de Crédito Tributário do Município, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o Crédito Tributário, o órgão Fazendário Municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o Processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 189º. O Processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 190º. O julgamento do Processo compete:

I – em primeira instância, ao Diretor da Divisão de Fiscalização, Diretor de Departamento de Tributos ou ao Secretário de Infra-estrutura e Finanças Municipal;

II - Em Segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais, ou na falta deste, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II **JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 191º. O processo será julgado no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.



Art. 192º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 193º. A decisão conterá relatório resumido do Processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º. A Autoridade Municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Art. 194º. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário do sujeito passivo ao Conselho de Recursos Fiscais, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias seguintes à ciência da mesma, salvo nos casos de revelia em que a decisão será terminativa.

Art. 195º. A Autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de Tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a uma Unidade Fiscal do Município;

II – for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 196º. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

§ 1º. O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão da Segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 02 (dois) dias, contados da ciência:

I – de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II – de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 197º. Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 198º. São definidas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 199º. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedentes os Tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.



Art. 200º. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio e quando for o caso restituir os valores pagos antecipadamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 201º. O chefe do Executivo poderá instituir o Conselho de Recursos Fiscais, que será composto de 04 (quatro) Conselheiros e presidido pelo o Secretário de Finanças.

Art. 202º. Os Conselheiros Fiscais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecidos os seguintes critérios:

I – 02 (dois) Conselheiros Fiscais exercerão seus mandatos em caráter efetivo, escolhidos dentre o Quadro de Servidores de Carreira;

II – os demais Conselheiros Fiscais serão designados pelo Prefeito Municipal dentre Bacharéis em Direito e/ou contadores lotados no Município e terão mandato de 01 (um) ano.

Art. 203º. Ao Secretário de Infra-estrutura e Finanças, Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, compete o voto de desempate.

SEÇÃO V PROCESSO DE CONSULTA

Art. 204º. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 205º. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 206º. Nenhum Procedimento Fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada a partir da consulta até o décimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 207º. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data da modificação.

Art. 208º. A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 209º. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de Tributos, respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consultante poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação ao consulente.

Art. 210º. A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 211º. Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I – for formulada em desacordo com as normas desta Seção;

II – for formulada após início de Procedimento Fiscal;

III – verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou qualquer de seus estabelecimentos.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 212º. Constituem Dívida Ativa da Fazenda do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os créditos de que trata este Artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo de pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida, como Dívida Ativa, em registro próprio.

§ 2º. Considera-se Dívida Ativa de natureza:

I – tributária, o crédito proveniente da obrigação legal relativa a Tributos, multas e demais acréscimos;

II – não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em Lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, restituições a o alcance dos responsáveis definitivamente julgados, sob-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º. Sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 4º. No caso de débito com pagamento parcelado, considera-se data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 213º. A inscrição do débito em Dívida Ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 214º. A inscrição do débito em Dívida Ativa, far-se-à 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 215º. O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no livro de Dívida ativa;

VI – o número do Processo Administrativo ou do Auto da Infração, se neles estiver o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 216º. Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 205, parágrafo único, deste código.

Art. 217º. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

Art. 218º. A omissão de quaisquer requisitos previstos no Artigo anterior ou erros a eles relativo são causas de nulidades da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, dando-lhe novo prazo para defesa, que somente se modifica.

Art. 219º. O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão Fazendário e respeitado o disposto no Art. 137, poderá ser parcelado em até 12(doze) pagamentos mensais sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

Art. 220º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 221º. Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO ÚNICA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 222º. A pedido do contribuinte e cumpridas as devidas exigências, será fornecida Certidão Negativa de Tributos Municipais, nos termos do requerimento.



Art. 223º. Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 224º. A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 225º. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contribuinte ou proponente faça prova por Certidão Negativa da quitação de todos os Tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 226º. A Certidão Negativa expedida com dolo ou com fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227º. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 228º. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - Multas;

II - Sistema especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

a) o pagamento do tributo;

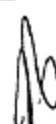
b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.





SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 229º. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) quando o pagamento se efetuar após este prazo será acrescido de 10% (dez por cento) a cada mês até o máximo de 20% (vinte por cento).

II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito;

III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 30 (trinta) UFM;

V - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 50 (cinqüenta) UFM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;



- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 230º As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - A menor ou maior gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 231º. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 232º. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 233º. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 234º. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.



SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 235º. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

- I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
- II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 236º. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 237º. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 238º. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 117 contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.



Art. 239º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 240º. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do Imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé; o Imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorize a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241º. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 242º. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento, contendo em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 243º. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 244º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preço público, não submetido à disciplina jurídica dos Tributos, para quaisquer outros serviços municipais cuja natureza não compete a cobrança de Taxa.

Art. 245º. Fica estabelecido o valor da Unidade Fiscal do Município – UFMVA. em R\$ 3,00 (três reais), vigente a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. O valor da Unidade Fiscal do Município, referida no caput deste Artigo, será reajustado anual e automaticamente, pela aplicação do mesmo índice utilizado para correção dos Tributos Federais.

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



§ 2º. Quando o padrão monetário nacional sofrer alterações, o Poder Executivo Municipal baixará Decreto correspondente a essas alterações, visando ajustá-las à execução deste Código.

Art. 246º. Consideram-se integrados á presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 247. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 248. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

VÁRZEA ALEGRE – CE, aos 08 de fevereiro de 2010.

JOSÉ HÉLDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -
IPTU
(FÓRMULA)

**FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO
IMÓVEL**

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno $VM^2T = $ valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = \sum FCL \text{ Específico}/\text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação $VM^2E = $ valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \sum FCE \text{ Específico}/\text{Quantidade de itens}$
04	$\text{IPTU} = [VVT + VVE] \times \text{ALÍQUOTA}$

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 - FIRME	2,0
	2 - INUNDÁVEL	0,2
	3 - ALAGADO	0,1
	4 - ENCOSTA	0,5
	5 - MANGUE	0,1
	6 - ROCHOSO	1,2
	7 - OUTROS	1,0
2. Situação	1 - NORMAL	1,0
	2 - ESQUINA	1,5
	3 - VILA	0,8
	4 - ENCRAVADO	0,1
	5 - QUADRA	2,0
	6 - GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 - FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1 - PLANO	2,0
	2 - ACLIVE	1,5
	3 - DECLIVE	1,0
	4 - IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 - SEM	0,2
	2 - MURO	1,6
	3 - PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 - CERCADO	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
6. Pavimentação	1 – SEM 2 – ASFALTO 3 – PARALELEPÍDEDO 4 – PEDRA TOSCA 5 – PREMOLDADO 6 – PIÇARRA	0,5 2,0 1,5 1,0 1,8 0,8
7. Iluminação Pública	1 SEM 2 – INCANDESCENTE 3 - VAPOR DE MERCÚRIO 4 - VAPOR DE SÓDIO	0,5 1,0 1,0 1,0
8. Rede Elétrica	1 – SIM 2 – NÃO	1,0 0,5
9. Rede de Água	1 – SIM 2 – NÃO	1,0 0,5
10. Rede Sanitária	1 – SIM 2 – NÃO	1,0 0,5
11. Rede Telefônica	1 – SIM 2 – NÃO	1,0 0,5
12. Guia e Sarjeta	1 – SIM 2 – NÃO	1,0 0,5
13. Coleta de Lixo	1 – SIM 2 – NÃO	1,0 0,5
14. Galeria Pluvial	1 – SIM 2 – NÃO	1,0 0,5

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação		
	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,40
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2. Situação		
	1 - RECUADA	1,50
	2 - ALINHADA	1,10
	3 - AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
3. Tipo		
	1 - ISOLADA	1,50
	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais		
	1 - JARDIM	0,10
	2 - PISCINA	0,50
	3 - JARDIM/PISCINA	0,60
	4 - QUADRA	0,20
	5 - JARDIM/QUADRA	0,30
	6 - PISCINA/QUADRA	0,70
	7 - JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 - SAUNA	0,30
	9 - JARDIM/SAUNA	0,40
	10 - PISCINA/SAUNA	0,80
	11 - JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 - QUADRA/SAUNA	0,50
	13 - JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 - PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 - ELEVADOR	0,90
	17 - JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 - PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19 - JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20 - QUADRA/ELEVADOR	1,10

	21 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
--	-----------------------------	------

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
	22 - PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24 - SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 - JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26 - PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27 - JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28 - QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30 - PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5. Acabamento Externo	1 - SEM	0,20
	2 - CAIAÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 - AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6 - CONCRETO APARENTE	1,40
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sanitário	1 - SEM	0,20
	2 - FOSSE/SUMIDOURO	0,50
	3 - REDE DE ESGOTO	1,20
	4 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. Abastecimento D'água	1 - SEM	0,10
	2 - POÇO	0,60
	3 - REDE	1,00
	4 - POÇO/REDE	1,60
	5 - CHAFARIZ	0,30
8. Reservatório D'água	1 - SEM	0,10
	2 - ELEVADO	1,00
	3 - ENTERRADO	0,50
	4 - ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. Estrutura	1 - CONCRETO	1,80
	2 - ALVENARIA	1,00
	3 - MADEIRA	0,80
	4 - METÁLICA	1,00
	5 - TAIPA	0,10

	6 – OUTROS	1,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
10. Cobertura		
1 – PALHA		0,10
2 – CERÂMICA		1,00
3 – AMIANTO		1,10
4 – LAJE		1,10
5 – METÁLICA		1,00
6 – ESPECIAL		2,00
7 - FIBRA DE VIDRO		1,50
11. Classificação Arquitetônica		
1 – BARRACO		0,00
2 – CASA		1,00
3 - APARTAMENTO FRENTE		1,50
4 - APARTAMENTO LATERAL		1,50
5 - APARTAMENTO FUNDOS		1,50
6 - APARTAMENTO COBERTURA		2,00
7 – SALA		0,80
8 - CONJUNTO SALAS		0,90
9 – LOJA		1,00
10 - GALERIA (LOJA)		1,00
11 – SOBRELOJA		0,50
12 – GALPÃO		0,60
13 - GALPÃO ABERTO		0,30
14 - GALPÃO INDUSTRIAL		1,30
15 - ESTACIONAMENTO		0,50
16 – SUBSOLO		0,30
17 - ARQUITETURA ESPECIAL		2,00
18 – OUTROS		1,00
12. Acabamento Interno		
1 – SEM		0,20
2 – CAIAÇÃO		0,50
3 - PINTURA LÁTEX		1,00
4 - PINTURA ÓLEO		1,20
5 - CONCRETO APARENTE		1,40
6 - AZULEJO/CERÂMICA		1,20
7 - REVESTIMENTO LUXO		1,50
8 - REVESTIMENTO ESPECIAL		2,00
13. Instalação Elétrica		
1 – SEM		0,10
2 – EMBUTIDA		1,00
3 - SEMI-EMBUTIDA		0,70
4 - APARENTE SIMPLES		0,25
5 - APARENTE LUXO		2,00

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
14. Instalação Sanitária	1 – SEM	0,20
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 – ESPECIAL	1,50
15. Piso	1 – SEM	0,10
	2 – TIJOLO	0,20
	3 – CIMENTO	0,40
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,30
	6 – SINTÉTICO	1,10
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 – MÁRMORE	1,50
	10 – GRANITO	2,00
	11 – ESPECIAL	2,00
16. Forro	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	0,50
	4 – LAGE	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – ESPECIAL	2,00
17. Esquadrias	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00



TABELA II
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/ o Preço do serviço (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02 – Programação.	5
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	5
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5
4.05 – Acupuntura.	5
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10 – Nutrição.	5
4.11 – Obstetricia.	5
4.12 – Odontologia.	5
4.13 – Óptica.	5
4.14 – Próteses sob encomenda.	5
4.15 – Psicanálise.	5
4.16 – Psicologia.	5
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer	5



espécie.	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04 – Demolição.	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08 – Calafetação.	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12 – Controle e tratamento de esfluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 – Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5

7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, bafas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03 – Guias de turismo.	5
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	5
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06 – Agenciamento marítimo.	5
10.07 – Agenciamento de notícias.	5
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5

12.02 – Exibições cinematográficas.	5
12.03 – Espetáculos circenses.	5
12.04 – Programas de auditório.	5
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 – Corridas e competições de animais.	5
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12 – Execução de música.	5
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	5
14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 – Assistência técnica.	5
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação.	5
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de	5

contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (franchising).	5
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13 – Leilão e congêneres.	5
17.14 – Advocacia.	5
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.16 – Auditoria.	5
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21 – Estatística.	5
17.22 – Cobrança em geral.	5
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	9
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 - Serviços de exploração de rodovia.	5
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25 - Serviços funerários.	5
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, enfeiteamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	5
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29 - Serviços de biblioteconomia.	5
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32 - Serviços de desenhos técnicos.	5
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36 – Serviços de meteorologia.	5
36.01 – Serviços de meteorologia.	5
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38 – Serviços de museologia.	5
38.01 – Serviços de museologia.	5
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	5
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5

**TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

VALOR POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA ESTABELECIMENTOS ACIMA DE 100 M2:	
ATIVIDADE	VALOR ANUAL
I – INDÚSTRIA	R\$ 0,66
II – COMÉRCIO EM GERAL	R\$ 0,44
III – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 0,33
IV – HOTÉIS/MOTÉIS	R\$ 0,33
V – ESTABELECIMENTO DE ENSINO	R\$ 0,22
VI – HOSPITAIS /CLÍNICAS/ LABORATÓRIOS	R\$ 0,33
VII - DEMAIS ATIVIDADES	R\$ 0,22
VIII - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – BANCOS	R\$ 2,50
IX – ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO (Cia.de investimentos, distribuidora de valores, financeiras e Similares)	R\$ 2,50
X – POSTOS DE SERVIÇOS COM VENDA DE COMBUSTÍVEIS	R\$ 1,50
XI – CASAS LOTÉRICAS	R\$ 1,50

TABELA IV
ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS
Para construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas,
veículos automotores

ITEM	NATUREZA	EM UFM
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m ² de área construída).	2,00
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m ² de área construída).	1,00
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área construída).	1,00
04	Licença para construção de obras, relativas aos sub-itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Art. 51 do Código (canteiro de obras).	200,0
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m ² de área).	0,60
06	Loteamento com área até 30.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²)	0,10
07	Loteamento com área superior a 30.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²)	0,16
08	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m ² vezes o tempo exposto por dia), exceto faixas.	0,06
09	Licença para exposição de faixas por quinzenas ou fração (unidade)	20
10	Licença para serestas	15
12	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por m ² ao dia).	0,08
13	Licença para publicidade sonora em: Veículos destinado a qualquer finalidade (por dia ao dia) Trio elétrico destinado a qualquer finalidade (por dia ao dia).	1 10
14	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (por quinzena) Por cada dia excedente Círco até 250 lugares Círco de 250 a 500 Acima de 500	500 50 250 500 1000
15	Licença para abate de animais: Bovino ou assemelhado (por unidade) Suíno (por unidade) Caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	8 2,5 2,5
16	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal: Caminhões Ônibus ou micro-ônibus Transporte alternativo Taxi Moto-táxi Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	50 50 50 30 15 20

17	Concessão de linha de transporte coletivo: Ônibus Outros	80 40
18	Renovação anual da concessão de transportes coletivos	60
19	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m ³)	1
20	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade).	50
21	Ligaçao de água e esgoto por m2: Terra Pedra Tosca Paralelepípedo Premoldado Asfalto	11 15 23 45 50
22	Apreensão de animais de pequeno porte	10
23	Apreensão de animais de grande porte	
24	Utilização de espaço público por m2 (valores diários)	5
		1

Nota:

1. – As licenças relativas aos itens nº's 8 e 9, referem-se a cada duodécimos de utilização.
2. – As licenças enumeradas nos itens nº's 8 e 9, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.
3. – As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
4. – As taxas referente ao item 12, serão cobradas independentemente do local onde ocorrer o abate.

TABELA V
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM UFM
01	Requerimento e papéis de qualquer natureza	3
02	Autenticação de blocos de notas fiscais	2,5
03	Numeração de prédios	10
04	Atestados, declarações e certidões: a) negativa de tributos b) outras quaisquer	3 4
05	2ª via de documentos	3
06	Autorização para confecção de notas fiscais (por bloco)	2
07	Matrícula de animais (por cabeça)	5
08	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha)	2,5
09	Busca de documentos (por folha)	2,5
10	Registro de marca de animais	25,0
11	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição Municipal	2,5
12	Petição de serviço	-
13	Declaração	7,5
14	Alinhamento	10
15	Taxa de inscrição no cadastro econômico do município	10



**TABELA VI
ALVARÁ DE INSPEÇÃO SANITÁRIO**

**EMPRESA PRODUTORA DE MEDICAMENTOS, SANEANTES, COSMÉTICOS,
ALIMENTOS E OUTROS**

EMPRESA COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 100 METROS QUADRADOS	45 UFM
EMPRESA COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 250 METROS QUADRADOS	85 UFM
EMPRESA COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 500 METROS QUADRADOS	110 UFM
EMPRESA COM ÁREA SUPERIOR A 500 METROS QUADRADOS	160 UFM
EMPRESA PRODUTORAS DE SANEANTES E CONGÊNERES	50 UFM

**ESTABELECIMENTO ESPORTIVO E DE RECREAÇÃO GINÁSTICA, CULTURA,
FÍSICA E NATAÇÃO**

ESTABELECIMENTO COM ÁREA ATÉ 100 METROS QUADRADOS	25 UFM
ESTABELECIMENTO COM ÁREA ATÉ 100 À 250 METROS QUADRADOS	50 UFM
ESTABELECIMENTO COM ÁREA ACIMA DE 250 METROS QUADRADOS	50 UFM

TABELA VII
ALVARÁ DE INSPEÇÃO SANITÁRIO

Ti po de Estabelec imento e Serviços	Inspeção sanitária				Alvará Sanitário				Perícia F. da Sede	Pericia na Sede
	-	A	B	C	-	A	B	C		
Academias		3	4	5		13	17	21	5/	/4
Armazéns de Estivas e Bebidas		3	4	5		13	17	21	5	4
Bancos de Sangue	5				55				7	5
Botequins e Bares	2				14				3	2
Casas Veterinárias	3				21				5	4
Churrascarias		2	3	5		13	17	21	5	4
Clínicas de Fisioterapia	3				37				5	4
Clínicas Médicas	3				21				5	4
Clínicas Odontológicas	3				25				5	4
Clínicas Radiológicas	4				40				7	5
Drogarias	2				30				5	4
Farmácias	2				35				7	4
Frigoríficos		2	3	4		12	15	20	5	4
Hospitais / Casa de Saúde / Maternidades	7				51				7	5
Hotéis	2				40				5	4
Instituto de Beleza	2				11				4	2
Laboratório de Análises Clínicas	5				40				7	5
Laboratório de Prótese Odontológica	2				16				5	4
Laboratório de Prótese Dentária					17				/	/
Lanchonete	3				14				5	3
Lavanderia					17				/	/
Mercantil		2	3	4		15	19	23	5/	4/
Motéis	3				27				5	4
Óticas	2				15				3	2
Panificadora		2	4	5		15	19	23	5	4
Peixarias	3				16				5	4
Pizzarias	3				21				5	4
Posto de Medicamentos	2				29				5	4
Pousadas	2				23				5	4
Restaurantes		2	3	4		18	19	25	5	4
Sorveterias	2				17				5/	4/
Supermercados	5				34				7	4

* VALORES EM UFIRMI's (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO).

TABELA VIII
TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	EM UFIRMI
01	Tarifa de Serviços Diversos Remoção especial de lixo, compreendendo: entulho de demolição de construção, detritos industriais, comercial, hospitalar, terrenos baldios, galhos de árvores e outros e ainda a remoção de lixo quando solicitada em horário especial pelo interessado.	75



LEI N°. 602/2010,

DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Cria o cargo de Controlador Interno, altera dispositivos da Lei Municipal nº. 457/2005, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre o Núcleo de Controle Interno, a ser gerenciado pelo cargo de provimento em comissão de Controlador Interno, com simbologia e vencimentos na forma dos Anexo I e II desta Lei.

§ 1º - O servidor efetivo nomeado para o cargo de que trata esta Lei, terá acrescida ao seu salário-base a representação constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º - A representação de que cuida o parágrafo anterior será devida somente enquanto o servidor efetivo estiver investido na atribuição que lhe for designada, não se incorporando ao seu salário, a qualquer título.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 457, de 17 de junho de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 467, de 23.9.2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



"Art. 3º - A Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre será a descrita a seguir e visualizada no Anexo I, organogramas de 1 a 12.

I - (.....)

II- ÓRGÃOS DO PRIMEIRO NÍVEL HIERÁRQUICO

a) **ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL**

1 (.....)

2 – SECRETARIA DE FINANÇAS

2.1 – Núcleo de Administração Tributária

2.1.1 – Unidade de Cadastros e Plantas

2.1.2 – Unidade de Fiscalização

2.2 – Núcleo de Tesouraria

2.3 – Núcleo de Contabilidade

2.4 – Núcleo de Controle Interno"

Art. 3º - O ocupante do cargo de Controlador Interno será escolhido e nomeado pelo prefeito municipal e deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I- ter capacitação técnica e profissional para o exercício das atribuições do cargo;
- II- ter nível superior, ou estar em processo de graduação, em curso de administração, direito ou ciências contábeis (ou, nesse último caso, curso técnico);
- III- preferencialmente ser servidor efetivo;
- IV- não ter sofrido penalidade administrativa, civil ou criminal.

Art. 4º - São atribuições do cargo:

I- assessorar a elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária do Município;

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



II- orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, visando ao controle, economicidade e racionalidade na utilização dos recursos e bens públicos;

III- verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

IV- elaborar, apreciar e submeter ao prefeito estudos e propostas de diretrizes, programas e ações que objetivam a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Municipal;

V- elaborar, apreciar e submeter ao prefeito estudos e propostas que objetivam ao incremento das receitas públicas municipais;

VI- executar auditorias contábil, administrativa e operacional junto aos órgãos da Administração Pública Municipal;

VII- apoiar o Controle Externo no exercício de sua função institucional;

VIII- orientar, acompanhar e fiscalizar as fases de execução de despesa, inclusive a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

IX- emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e o balanço geral do Município;

X- orientar, acompanhar e fiscalizar a execução da receita bem como as operações de crédito;

XI- orientar, acompanhar e fiscalizar dos recursos provenientes de celebração de convênios, as despesas correspondentes e prestação de contas;

XII- orientar, acompanhar e fiscalizar os processos relativos aos atos de admissão e desligamento de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta municipal.

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-
CE, aos 04 de março de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Helder Máximo de Carvalho". The signature is fluid and cursive, enclosed within a large, roughly circular, hand-drawn oval.

Rua Deputado Luiz Olálio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



ANEXO I : TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS GERAIS

SÍMBOLO	CARGO	QUANTIDADE
CDS - 01	Secretário	08
	Procurador Geral	01
	Ouvidor Geral	01
	Chefe de Gabinete	01
CDS - 02	Assessor Especial	01
CDS - 03	Tesoureiro	01
CDS - 04	Procurador Geral Adjunto	02
CDS - 05	Procurador	01
CDS - 06	Gerente de Núcleo	26
	Controladoria Interna	01
CDA - 01	Assistente Executivo	08
	Assessor de Comunicação	01
CDA - 02	Assistente Pedagógico	05
	Coordenador Zonal	09
CDA - 03	Coordenador de Unidade	61
CDA - 04	Presidente da Comissão de Licitação	01
	Administrador Escolar	15

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



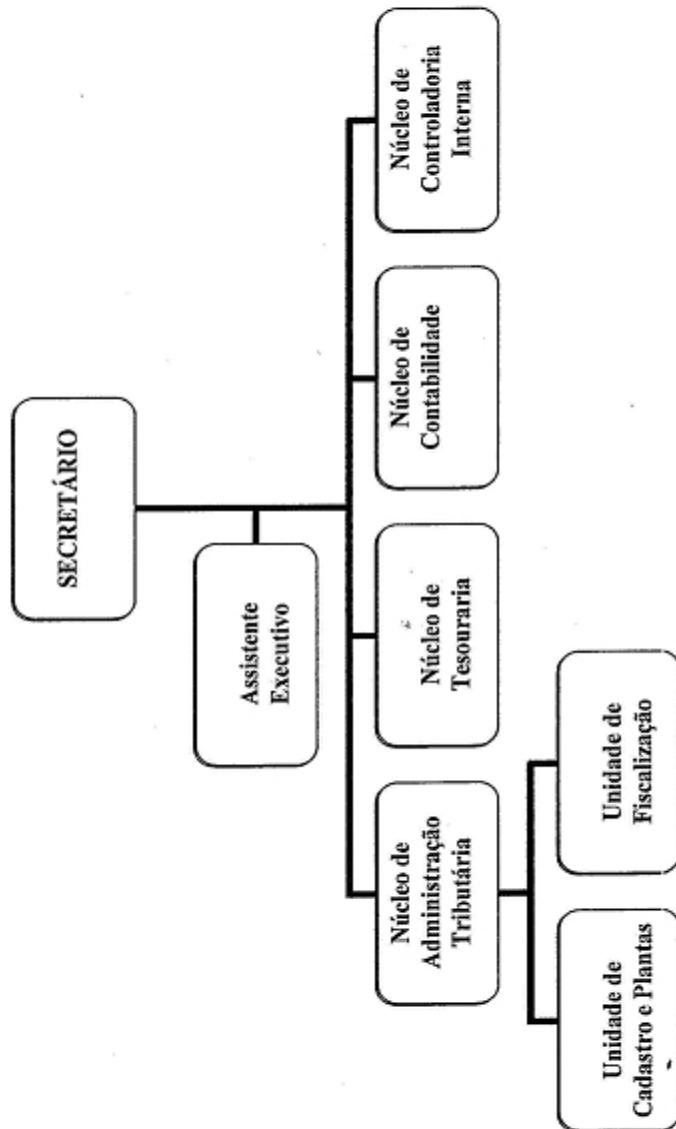
ANEXO II: TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

Simbologia	-	Subsídio	Total
CDS - 01	-	2.000,00	2000,00
Simbologia	Vencimento	Representação	Total
CDS - 02	765,78	1.200,00	1.965,78
CDS - 03	510,52	800,00	1.310,52
CDS - 04	382,89	600,00	982,89
CDS - 05	373,68	500,00	873,68
CDS - 06	364,44	400,00	764,44
CDA - 01	373,68	500,00	873,68
CDA - 02	349,73	240,00	589,73
CDA - 03	336,84	100,00	436,84
CDA - 04	275,90	150,00	425,90
CDE - 01	423,68	450,00	873,68
CDE - 02	417,23	380,00	797,23
CDE - 03	412,62	330,00	742,62
CDE - 04	408,02	280,00	688,02
CDE - 05	403,41	230,00	633,41
CDE - 06	227,63	100,00	327,63
CDE - 07	227,63	100,00	327,63

Rua Deputado Luiz Otacilio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



ANEXO III: ORGANOGRAMA SECRETARIA DE FINANÇAS
QUADRO 01





LEI N°. 603/2010,

DE 09 DE MARÇO DE 2010.

Altera o número de ordem 10, do Anexo I da Lei N°. 334/2001, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o número de ordem 10 do Anexo I da Lei Municipal N°. 334/2001, de 27 de agosto de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....
“ORD- 10- Escola de Ensino Fundamental MARIA ANÉSIA FERREIRA LIMA - Av. Lúcia Correia, s/n, bairro Grossos.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 09 de março de 2010.


José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”



LEI N° 604/2010,

DE 10 DE MARÇO DE 2010.

Concede abono pecuniário aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido um abono pecuniário aos servidores municipais ocupantes de cargos vinculados ao FUNDEB 60% (profissionais do magistério em exercício), relativo ao rateio do saldo remanescente no valor de R\$ 225.020,26 (duzentos e vinte e cinco mil, vinte reais e vinte e seis centavos), dos recursos arrecadados em 2009, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, especificamente destinados ao cumprimento do art. 7º da referida norma legal.

Art. 2º - O saldo financeiro de que trata o artigo anterior será rateado para todos os profissionais do magistério, na proporção recebida na competência de 2009, considerando ainda o tempo de serviço prestado no referido ano e o efetivo exercício da atividade de magistério.

Art. 3º - O custeio dos encargos sociais incidentes na folha em tela, serão também amparados pelo saldo financeiro remanescente em referência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE, aos 10 de março de 2010.

Jose Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 605/2010,

DE 17 DE MARÇO DE 2010.

*Altera o art. 1º da Lei Municipal
nº. 592/2009.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º. da Lei Municipal nº. 592/2009, de 19 de novembro de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, um imóvel no Município de Várzea Alegre que será utilizado na Construção do FORUM DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO CEARÁ.”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 17 de março de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 606/2010,

DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Denomina escola e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de DR. PEDRO SÁTIRO, a Escola de Ensino Infantil, Fundamental e Médio Presidente Castelo Branco, localizada à Rua Pe. José Otávio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 31 de março de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI Nº. 607/2010,

DE 06 DE ABRIL DE 2010.

Denomina escola e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de JOSÉ ALVES DE MENEZES, a escola denominada de Boa Esperança, localizada no Sítio Bom Jesus – distrito de Canindezinho.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 06 de abril de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI Nº. 608/2010,

DE 20 DE ABRIL DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida para com o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a, em nome do Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará, firmar ACORDO DE PARCELAMENTO com a Caixa Econômica Federal – CEF, relativo à dívida junto ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

Art. 2º O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante todo prazo de vigência do ajuste.

Art. 3º - O Poder Executivo, durante todo o prazo do acordo de PARCELAMENTO, consignará nos Orçamentos Anuais e Plano Plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, em 20 de abril de 2010.

José Helder Majorino de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 211, Centro - Telefone (88) 3541.1289, Fax (88) 3511.2769
CEP 63540-000 - Várzea Alegre - Ceará
Site: www.cmva.ce.gov.br

LEI N° 609/2010,

DE 14 DE MAIO DE 2010.

**Dispõe sobre reajuste dos subsídios do
Prefeito e Vice-prefeito do Município
de Várzea Alegre.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste de 9,67% sobre os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Várzea Alegre.

Art. 2º - As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de recursos próprios do orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre, em 14 de Maio de 2010.

LUÍZ LUCIANO E SILVA
PRESIDENTE
CÂMARA MUN. DE V. ALEGRE - CE

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"



LEI Nº. 610/2010,

DE 14 DE MAIO DE 2010.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder recomposição salarial às categorias que indica e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder recomposição salarial na base de 9,67% aos servidores deste Município ocupantes dos cargos de médico, enfermeiro, dentista, auxiliar de enfermagem, atendente de consultório dentário e motorista categoria C, integrantes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2010.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, em
14 de maio de 2010.


José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Major Joaquim Alves, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 611/2010

DE 02 DE JUNHO DE 2010.

Garante a percepção de 13º subsídio e gozo de férias anuais acrescidas de 1/3 (um terço) aos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Tesoureiro, Procurador Geral e Ouvidor Geral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Aos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Tesoureiro, Procurador Geral e Ouvidor Geral do Município de Várzea Alegre é garantido:

I – A percepção de 13º (décimo terceiro) subsídio, que será pago no mês de dezembro de cada ano.

II – Gozar de 30 (trinta) dias de férias anuais acrescidas de 1/3 (um terço) a mais do que o subsídio normal, a ser pago conjuntamente com o subsídio do mês que anteceder o gozo das férias.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Rua Deputado Luiz Ofacílio Correia, nº.153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea
Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos financeiros retroativos a 1º de dezembro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, em
02 de junho de 2010.

José Helder Maximino de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, nº.153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea
Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI Nº. 612/2010,

DE 02 DE JUNHO DE 2010.

Autoriza o Chefe do Executivo a conceder recomposição dos subsídios dos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Tesoureiro, Procurador Geral e Ouvidor Geral do Município e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, recomposição na base de 9,67% (nove vírgula sessenta e sete por cento) sobre os subsídios dos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Tesoureiro, Procurador Geral e Ouvidor Geral do Município de Várzea Alegre, a partir de 1º de abril de 2010.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de recursos próprios do Orçamento Municipal Vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, em 02 de junho de 2010.


José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea
Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



DE 02 DE JUNHO DE 2010.

LEI N°. 613/2010,

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º É terminantemente vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58
Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, em 02 de junho 2010.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Deputado Luiz Oláclio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea
Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 614/2010,

DE 21 DE JULHO DE 2010.

Denomina rua e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de MARIA FURTADO DA CONCEIÇÃO a Rua Perpendicular a Rua João dos Grossos e paralela a Avenida Lúcia Correia localizada no bairro Grossos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 21 de julho de 2010.


José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO
VARZEA ALEGRE-CE 21/07/2010
FUNCIONARIO
José Helder

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI Nº. 616/2010,

DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder recomposição salarial às categorias que indica e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder recomposição salarial na base de 9,67 % sobre os valores constantes do Anexo Único desta lei, resguardada sua proporcionalidade à jornada de trabalho, aos servidores efetivos deste Município ocupantes dos cargos de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de serviços gerais/ merendeira, lavadeira, cozinheiro, vigia, motorista, motorista categoria B, zelador, servente, auxiliar de secretaria, monitor, auxiliar de creche, auxiliar de serviços burocráticos, auxiliar administrativo, auxiliar de laboratório, auxiliar de biblioteca, operário de matadouro, operário de limpeza, encanador, fiscal de obras, agente sanitário, agente fiscalizador de trânsito, agente administrativo, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2010.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder recomposição salarial na base de 9,67% aos servidores municipais pertencentes aos cargos de secretário escolar e ocupantes de cargos comissionados das simbologias CDS-02 a CDS-06, CDA-01 a CDA-04 e CDE-01 a CDE-07, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2010.

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea
Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Art. 3º Os recursos para atender às despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 20 de agosto de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea
Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei Nº. 616 de 20 de agosto de 2010.

Tabela Salarial*

Valor em dez/2009 (Jornada de 8h diárias de trabalho)	Valor em jan/2010 (Jornada de trabalho de 8h diárias de trabalho)
R\$ 465,00	R\$ 510,00

* Observada a proporcionalidade da jornada de trabalho

Rua Deputado Luiz Otacilio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea
Alegre-CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N.º 617/2010

DE 20 DE AGOSTO 2010.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Várzea Alegre para o exercício de 2011.

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. As disposições finais.

§ 1º - Os orçamentos municipais com suas respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

Art. 2º - O Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013, estabelecerão as prioridades e as metas para o exercício de 2011.

§ 1º - As prioridades e as metas constantes do anexo desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2011, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

§ 3º - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos serão revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Art. 3º - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, desta Lei, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. Texto de lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei;
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social ,
- VI. Inclusão na previsão Orçamentária da Receita de rubrica para lançamento dos recursos oriundos do FUNDEB e,
- VII. Inclusão no Orçamento da Despesas de Funcional Programática e elementos de gastos para contabilização dos recursos do Fundeb.
- VIII. Inclusão na previsão orçamentária da Receita de rubrica para lançamento de receita cuja origem é a operação de crédito para o Programa Caminho da Escola e demais Programas das esferas: Estadual e Federal
- IX. Inclusão no orçamento das Despesas de Funcional Programática e elementos de gastos para contabilização das despesas decorrentes das Operações de Créditos.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. Desdobramentos em fontes, discriminados cada imposto e demais receitas públicas de transferências e de arrecadação direta e as não tributárias;
- II. Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



- VI. Das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VII. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VIII. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- IX. Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;
- X. Da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I. Relato sucinto da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2011;
- II. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2011, os realizados em 2010, 2009 e os observados em 2008;
- III. Justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. Os recursos destinados ao ensino pré-escolar e ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos arts. 212 e, art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III. A consolidação dos investimentos programados nos orçamentos do Município, por órgãos e unidade orçamentária, eliminada a duplicidade;
- IV. A discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2010, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e custo total acima referido, observado o que estabelece o inciso 02, do art. 10 desta lei;
- V. As obras ou serviços constantes da proposta orçamentária que tenham sua execução interrompida há mais de dois anos, indicando subprojeto/subatividade orçamentária correspondente, órgão, etapa em execução da obra, custo total atualizado, custo para sua conclusão e empresa executora;
- VI. A memória de cálculo sucinta da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2011;
- VII. A memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna e/ou externa mobiliária municipal em 2011, indicando as taxas de juros, os deságios e outros encargos;
- VIII. O efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a



Página: 4 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

- IX. O gasto com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos três anos, a execução provável em 2010 e o programado para 2011, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receberam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I. Participação acionária;
- II. Pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, as Secretárias de Governo, as administrações dos fundos especiais, as autarquias, fundações, as empresas municipais e demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 21 de agosto de 2010, à Secretaria de FINANÇAS do Município, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

§ 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º - O enquadramento dos subprojetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.



Página: 5 de 29

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

§ 5º - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

§ 6º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

Art. 8º - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (XXXX.XXXXXXXXXX.XXXX) conforme abaixo:

- I. XXXX = Código inicial que identifica o órgão e a unidade orçamentária;
- II. XXXXXXXXX = Código que identifica a função, programa, subprograma e projeto de atividade;
- III. XXXX = Código que identifica a seqüência dos projetos ou atividades.

Art. 9º - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e suas metas, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§ 3º - Cada, projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo a abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 10 - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

01. – Nas previsões de receitas:

I – As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.





Página: 6 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

II – Re-estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

III – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV – Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III. Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos, de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- IV. Transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

§ 1º - Excetuando os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

§ 2º - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite da fixação dos respectivos volumes das reservas de contingência de que trata o art. 16 desta lei.

Art. 11 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 12 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.



Página: 7 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

Art. 13 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- II. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV. Ser sediada no Município; e,
- V. Que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2011, por três autoridades locais e comprovantes de regularização do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - A destinação de recursos a entidade privada com sede no Município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências inter-governamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

- a. Relatório consubstanciado das atividades;
- b. Balancete financeiro;
- c. Recolhimento do saldo monetário se houver;
- d. Comprovação de desempenho.

Art. 14 - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. Voltadas, ao ensino especial, ou representativas, da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental e infantil ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC).
- II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,
- III. Voltadas para as ações de saúde prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

Art. 15 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
 C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 8 de 29

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. O fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e
- III. A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. Fisco do Município.

§ 1º - É obrigatória a contrapartida da instituição, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite máximo:

- I - no caso de material e serviços: 10% (dez por cento) de contrapartida;
- II - no caso equipamentos e obras: 20% (vinte por cento) de contrapartida.

§ 2º - A existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. Oriundos, de operações de créditos internas e externas salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- II. Oriundos de dotações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para os fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III. Para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 3º - Caberá ao órgão transferidor do Município:

- I. A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. Acompanhar a execução das sub-atividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênero, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelos Municípios autorizado por lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com dinheiro.

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 9 de 29

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

§ 6º - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

§ 7º - Na concessão de crédito a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob o controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto a instituição financeira.

Art. 16 – Serão constituídas nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, reservas de contingências específicas vinculadas aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 1% (um por cento) de suas receitas correntes líquidas.

Art. 17 – O Município deverá apresentar no exercício de 2011, resultado primário equivalente a pelo menos 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de suas receitas correntes líquidas.

Art. 18 - À programação a cargo da Secretaria de Finanças incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. Pagamento da dívida interna; e
- II. Pagamentos dos precatórios;

§ 1º - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§ 2º - Os programas de Educação do Ensino Pré Escolar e do Ensino Fundamental e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais poderão ser suplementado, e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

§ 3º - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação Pré Escolar, Ensino Fundamental e ao Sistema de Saúde e Assistência Social, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

§ 4º - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 5º - As despesas com a amortização da dívida junto a parcelamento de INSS e FGTS, referente a educação e saúde, deverão ser contabilizadas em seus respectivos Fundos.

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 10 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Art. 19 - O sistema de controle interno gravará na conta, DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67 , de 25/02/67.

Parágrafo Único – A baixa na responsabilidade do registro, da conta Diversos Responsáveis, ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas do exercício de 2011, pela Câmara Municipal.

Art.20 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II. Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada, para despesas no âmbito dos encargos previdenciários da União e,
- III. Do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 21 - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 22 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único – Excetua-se o disposto no caput deste artigo a aplicação, no que se couber, dos arts. 109 e 110, da Lei n.º 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 23 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, mobiliária federal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

§ 2º - Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal, corrigido e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 11 de 29

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

§ 3º - Os Restos a Pagar processados, Não Processados e os encargos de despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2011, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa, dos recursos dos Fundos Especiais, e respectivas obrigações financeiras, conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § Único do art. 8º da LC nº 101/2000.

§ 4º - O pagamento da despesa pública ocorrerá, no máximo, em 60 (sessenta) dias após sua liquidação, sendo vedada sua antecipação ou inversão da ordem cronológica de pagamento.

§ 5º - Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2011, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidos à Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do Gestor na conta. Diversos Responsáveis, e comunicação aos órgãos de controle externo excluídos, os saldos dos fundos especiais, observados o disposto no art.19 desta Lei.

Art. 24 – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes.

- a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.





Página: 12 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

Art. 25 – Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

§ 2º - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º, do art. 20.

§ 3º - O Poder executivo poderá, diante da necessidade, realizar concursos públicos com exames e provas de títulos para suprir vagas do quadro de funcionários dos órgãos da Administração municipal

§ 4º - Criar ou revisar o Plano de Cargos e Carreira – PCC, de forma a adequar o funcionamento da estrutura administrativa do município, como também, no que se refere ao desenvolvimento do ensino e valorização do Magistério.

Art. 26 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21.

Art. 27 - A verificação do cumprimento, dos limites estabelecidos nesta lei, será realizada ao final de cada semestre.

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 – Centro – Várzea Alegre (CE) – Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 13 de 29

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

IV – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 28 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federado;

III – Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 29 – No exercício financeiro de 2011, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município observarão o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementada as medidas referidas no mencionado inciso.

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 14 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

- I – as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 31 – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 32 - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. Conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II. Prolongar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. Deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. Aumentar o número de parcelas;
- V. Proceder ao encontro de contas;
- VI. Efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

§ 1º – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. O valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. Os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados às custas do erário municipal.

§ 2º - em caso de parcelamento, de Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, este não poderá exceder ao limite de 10 parcelas.

ART. 33 – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar. O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;



Página: 15 de 29

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

- IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º - O Município manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 34 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§ 1º - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias.

§ 2º - Os Créditos Adicionais Suplementares, Especiais e Extraordinários, terão seu limite fixado em até 50% do valor correspondente à Proposta Orçamentária para o exercício de 2011.

§ 3º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, havendo necessidade, serão atualizados na lei orçamentária para preços de janeiro de 2011, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de junho e dezembro de 2010, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

§ 4º - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 35 - A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.

§ 1º - A transferência de recursos referentes aos Duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá as disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, obedecido o percentual de que trata a EMENDA CONSTITUCIONAL N. 25/2000 e alterações posteriores.

§ 2º - Para efeito da base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios,

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 – Centro – Várzea Alegre (CE) – Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 16 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

Art. 36 - A partir do 10º dia do início do exercício de 2011, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2011, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

Art. 37 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará necessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 38 - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado pela Câmara Municipal até 1º de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício de 2011, em cada mês, até o limite de doze avos do total de cada dotação, na forma originariamente encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de serviços de dívida;
- III. Água, energia elétrica e telefone;
- IV. Combustíveis e peças;
- V. Os subprojetos e sub-atividades em execução em 2010, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. O Sistema Nacional de Educação e respectivas obras;
- VII. Pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 17 de 29

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

VIII. Manutenção dos serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

Art. 41 - O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa;

§ 1º - É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesa acima das disponibilidades financeira mensais do respectivo órgão, suprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2011.

§ 2º - O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do país, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando, das contas, autenticado pelo Agente Arrecadador autorizado.

Art. 42 - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º - Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

- I. Grupo de receita;
- II. Grupo de despesa;
- III. Fonte;
- IV. Órgão;
- V. Unidade orçamentária;
- VI. Função;
- VII. Programa;
- VIII. Subprograma; e,
- IX. Detalhamento por elemento da natureza da despesa.

§ 2º - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

- I. O valor constante da Lei Orçamentária Anual;
- II. O valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
- III. Valor previsto da receita;
- IV. Valor arrecadado da receita;
- V. Valor empenhado no mês;
- VI. O valor empenhado até o mês;
- VII. O valor liquidado até o mês

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 – Centro – Várzea Alegre (CE) – Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 18 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

- VIII. O valor pago no mês;
- IX. O valor pago até o mês;
- X. O valor dos restos a pagar
- XI. O controle das contas bancárias;
- XII. A contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
- XIII. A contabilidade analítica por conta; e,
- XIV. A movimentação patrimonial.

§ 3º - O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intra-governamentais.

§ 4º - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 5º - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº. 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais re-estimativas.

Art. 43 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestões, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. Fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- III. Quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. Quadro dos valores das cotas trimestrais;
- V. Quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Parágrafo Único – A Fazenda Municipal, durante a execução orçamentária, apresentará às gestões administrativas, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês vincendo, o mínimo de recursos financeiros disponíveis para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 44 - O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e, procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

§ 1º - O Poder Executivo informatizará em modo multusuário os sistemas computadorizados dos controles internos.

Art. 45 – Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº. 4320/64 e LEI COMPLEMENTAR Nº.101/2000, no que concerne a esfera municipal.

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
 C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 19 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE, em 20 de agosto de 2010.

JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 20 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

CONTEÚDO:

- Metas e Projeções Fiscais do Município de Várzea Alegre
- Metas e Resultados Fiscais do Município de Várzea Alegre
- Demonstrativo das Metas Anuais – Metodologia de Cálculo
- Índice de Inflação
- Evolução do Patrimônio Líquido do Município
- Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos
- Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita de 2011;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- Anexo de Riscos Fiscais

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 21 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

I – Limites e condições para realização de operações de Crédito e Inscrição em Restos a Pagar

Para todas as despesas inscritas e reinscritas em “Restos a Pagar” até 31/12/2009, que totalizaram R\$ 3.694.962,20 (Três milhões seiscentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), havia a respectiva disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar inscritos, no valor de R\$ 4.359.536,38 (Quatro milhões trezentos e cinqüenta e nove mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) como se vê a Administração, tem o compromisso para atender ao artigo 42 da LRF nos próximos exercícios e não somente no último ano de mandato.

II – medidas Adotadas para o retorno da Despesa Total com Pessoal ao respectivo limite, nos Termos dos artigos 22 e 23 da LRF

Com relação às despesas com pessoal, a Administração vem há muito enquadrada no limite de gastos com Pessoal, a partir do mês de janeiro, ou seja, 90% e 95% do limite máximo ($54\% \times 0,90 = 48,60$ e $54\% \times 0,95 = 51,30\%$), encerrando o exercício de 2009 com um percentual de 38,47% da Receita Corrente Líquida – RCL, em gastos com pessoal. Assim também ocorreu em 2008, encerrando-se o exercício com o percentual de 43,00% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal.

III – Providências, Tomadas conforme disposto no artigo 31, para recondução dos Montantes das Dívidas Consolidada e Mobiliária aos respectivos limites

Em relação às Dívidas Consolidada e Mobiliária, a Dívida Consolidada Líquida persiste no Município durante todo o exercício de 2009, em função de ações promovidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no tocante ao parcelamento de débitos pré-existentes, mas que as disponibilidades financeiras comportam de forma gradativa o valor correspondente as devidas parcelas pré assumidas cujos valores encontram registrados no balanço geral de 2009, e consequentemente, também a Dívida Fiscal Líquida foi nula, sendo que o limite é 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida.

IV – Destinação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos, tendo em vista as Restrições Constitucionais e as da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000

Conforme o artigo 44 da LRF, a receita de capital obtida com a alienação de bens e direitos não será aplicada em despesas correntes, a menos que Lei própria excepcione a destinação para o sistema de previdência dos servidores públicos. Aquele dispositivo insere-se na seção da Lei que cuida da preservação do patrimônio público; assim, em regra, a diminuição de um ativo (alienação de bens) será compensada pela aquisição de outro ativo ou, mesmo, pela

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 22 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

redução do passivo (amortização do principal da dívida), isto é, a aplicação privilegiará uma variação patrimonial ativa.

No RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do 6º bimestre do exercício de 2009, pode-se verificar detalhadamente a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos de capital (obras, equipamentos, materiais permanentes e outras despesas de capital), sendo que especificamente no exercício de 2009, não houve arrecadação de alienação de ativos, e não restou saldo a ser transferido para utilização no exercício de 2010.

V – aplicação da receita resultante de Impostos diretamente arrecadados e transferidos para o ensino Fundamental e para Saúde exercício de 2009.

Aplicação no Ensino Fundamental	= 25,58%
---------------------------------	----------

Aplicação em Serviços Públicos de Saúde = 16,32%
--

Conclusão. Verificamos que o Município de Várzea Alegre busca intensamente obter o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como resultados positivos, consolidando a reputação de responsabilidade fiscal e comprovando o compromisso com o processo de estabilidade fiscal que envolve todo o país, fazendo-se necessária à continuidade dessa política, nos próximos exercícios, para obtenção da solvência financeira do setor público e até a expansão dos serviços oferecidos.

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 – Centro – Várzea Alegre (CE) – Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 23 de 29

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Demonstrativos das Metas Anuais e Metodologia de cálculo

(artigo 4º, parag. 2º, Inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

Na estimativa da Receita Municipal foram considerados os seguintes fatores: os principais índices de inflação, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, o comportamento estatístico dos últimos 03 (três) anos, implementações de ações de modernização administrativa e tributária, a fim de obter eficácia nos procedimentos relativos à arrecadação municipal, as tendências da política monetária oficial, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal e, ainda, os projetos em andamento visando a obtenção de recursos junto a outros níveis de governo para o próximo exercício.

O valor estimado da Receita para o exercício de 2010 é de R\$ 47.133.744,00 (Quarenta e sete milhões cento e trinta e três mil setecentos e quarenta e quatro reais). Valor este obtido mediante análise individualizada de cada receita e considerando os fatores orçamentários para o exercício em tela.

Para fixação das despesas foi obedecido, o princípio do equilíbrio orçamentário e observado todo o limite constitucional e legal, projetando-se, ainda, uma economia de 0,1% da receita total prevista para cada exercício, para fins de resultados orçamentários superavitários.

Para o exercício de 2011 as receitas e as despesas passíveis de acréscimos serão, em geral, majoradas em 10% ao valor previsto para o exercício imediatamente anterior, em função da expectativa de inflação para os exercícios seguintes como também no aumento das Receitas de Convênios.

Para a elaboração do anexo de Metas Fiscais foram utilizados os seguintes conceitos:

RESULTADO PRIMARIO

O Resultado Primário corresponde à diferença entre receitas e despesas realizadas no período em referência, delas excluídas tudo o que diga respeito a juros e o principal da dívida, tanto pagos quanto recebidos, conforme definições:

- a) Receita: receita arrecadada, deduzidas as operações de crédito, as receitas de privatizações, as receitas decorrentes de anulação de restos a pagar, as receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e os retornos das operações de créditos.
- b) Despesas: despesas total, deduzidas aquelas com amortização e encargos da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital já integralizado, bem como a anulação de restos a pagar inscritos no exercício anterior e as despesas com concessão de empréstimos.

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 24 de 29

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

RESULTADO NOMINAL

Em virtude deste resultado, ser apurado de formas distintas citamos, dois conceitos de acordo com as respectivas fontes:

- De acordo com o Guia de Orientação para as Prefeituras – Lei de Responsabilidade Fiscal, de autoria de Amir Antonio Khair:

O Resultado Nominal corresponde à diferença entre o saldo da dívida líquida no período de referência e o saldo da dívida fiscal líquida no período anterior ao de referência.

O saldo da Dívida Fiscal Líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida deduzida as receitas de privatizações.

A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e demais ativos financeiros.

- De acordo com o Manual Básico sobre Lei de Responsabilidade Fiscal, editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo temos que:

O Resultado Nominal é a diferença entre todas as receitas arrecadadas e todas as despesas empenhadas.

As Metas Fiscais estabelecidas para o quadriênio 2010/2013 norteiam-se pela continuidade do processo de consolidação fiscal, visando o fortalecimento da política fiscal, elemento este fundamental para a estabilidade econômica do Município, contribuindo também para o Resultado Nominal.

As Metas Fiscais para o Município, a seguir definidas, são consistentes com a política econômica. Com esta finalidade, propõe-se alcançar resultados nominais positivos, correspondentes a 0,1% da receita efetivamente arrecadada nos próximos quatro exercícios, considerando-se para tanto o conceito de Resultado Nominal correspondente à diferença entre todas as receitas arredondadas e todas as despesas empenhadas, o que pode ser observado no Anexo de Metas e Projeções Fiscais do Município de Várzea Alegre.

Considerando-se o conceito de Resultado Nominal correspondente à variação do saldo da dívida fiscal líquida de um exercício para o outro, verificamos as metas constantes do Anexo de Metas e Projeções Fiscais para o Município de Várzea Alegre. Estas Metas apresentam-se sempre positivas. Isto se deve ao fato de que, à Administração não vem assumindo novas dívidas a longo prazo, o Resultado Nominal tende a ser sempre positivo. No entanto, à medida que a Administração vai reduzindo estas dívidas, através do pagamento de amortizações mensais, a tendência é obter resultados nominais positivos.

A meta de Resultado Primário para o exercício de 2008 foi parcialmente atendida, a qual justifica-se pela diminuição acentuada da dívida fiscal e pelas deduções das receitas e despesas financeiras totais. Para o exercício de 2009 a meta de resultado primário ainda será quase nula. Já em 2010 a meta de resultado primário deverá apresentar um valor positivo, em função



Página: 25 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

principalmente do valor de operação de crédito ser nulo e pela diminuição ainda maior da dívida fiscal líquida.

A Meta do Governo Municipal proposta para o exercício de 2011 é de redução das dívidas já existentes bem como a inscrição e a redução de novas dívidas que estarão sendo assumidas a fim de realizar investimentos no Município, isto tudo dentro dos limites legais, de endividamentos previstos nas Resoluções do Senado Federal.

O aumento da Receita Corrente e da Receita de Capital de 2009 para 2010 manterá uma expectativa de crescimento bem elevada haja vista os projetos, de infra-estrutura, que se encontram em andamento e novos investimentos que virão. Este aumento deverá obedecer aos índices inflacionários e que por sua vez poderá corrigir a defasagem em relação aos valores efetivamente arrecadados em exercícios anteriores, o que implica na necessidade de uma maior variação na projeção para 2011.

Pelo acima exposto, e, conforme demonstrado nos quadros que integram o Anexo III, as projeções de déficit/superávit nominal e primário bem como resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais positivos, constituem as metas delineadas pela Prefeitura do Município de Várzea Alegre para os próximos exercícios e evidenciam a estratégia do Governo Municipal para conseguir uma execução fiscal, financeira e orçamentária responsável, equilibrada e que permita a manutenção e até a expansão dos serviços oferecidos, ratificando o comprometimento com os objetivos da política fiscal, com maior ênfase no gerenciamento das despesas, inclusive em face da aplicação de dispositivos legais que inibem práticas que comprometam a eficiência do gasto público, no contexto das diretrizes vinculadas à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Paço da Prefeitura de Várzea Alegre, em 20 de agosto de 2010.

JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal.

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 26 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ANEXO DE METAS FISCAIS

Índices de Inflação

A receita e a despesa municipal são afetadas por diversas variáveis. É sabido que a inflação repercute não só sobre a despesa, mas também sobre algumas receitas, as quais inflam com o aumento do custo de vida. A variação do PIB – Produto Interno Bruto também afeta diretamente o desempenho da receita, especialmente a de impostos sobre a produção e a circulação (IPI, ICMS, ISS). O aquecimento da economia contribui diretamente para o acréscimo da receita proveniente de tributos.

Porém, como muitas de nossas receitas não são influenciadas por índices inflacionários, (embora muitas despesas o sejam), em função da busca do equilíbrio orçamentário e também das medidas adotadas pelo Governo Federal para combater o processo inflacionário e consolidar o processo de estabilidade fiscal e monetária. Procuramos evitar o equívoco de superestimar receitas, atitude esta que avalizaria empenhos sem cobertura de caixa e redundaria em desequilíbrio fiscal, utilizando o percentual de 10% para projeção da maioria das receitas passíveis de acréscimos para os próximos exercícios.

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Estimativa de Compensação da Renuncia de Receita de 2008

Não haverá renúncia de receita no exercício de 2011, observando-se as isenções e benefícios fiscais atualmente existentes são decorrentes de leis anteriores à Lei de Responsabilidade Fiscal e que, como óbvio, não integra o orçamento, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais previstas para os próximos exercícios, uma vez que receitas que antes não se arrecadavam, evidentemente, não poderiam afetar qualquer nível de meta fiscal, não necessitando em razão disto da adoção de medidas compensatórias. Caso ocorram benefícios e isenções para o exercício de 2011, estão assim compostos:

Beneficio/Isenção	Valor (R\$)
Para aposentados ou Pensionistas	8.000,00
Para Viúvas e Servidores	7.000,00
TOTAL	15.000,00

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, em 20 de agosto de 2010.

JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito do Município

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 28 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

De acordo com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de Lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A margem de expansão das despesas obrigatória de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF, e corresponde ao aumento permanente de receita capaz de financiar essas novas despesas. Como aumento permanente de receita entende-se aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição conforme estabelecido no parágrafo 3º, do art. 17, da LRF. Em relação ao aumento da base de calculo, considera-se como tal o crescimento real da atividade econômica, uma vez que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

A margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2011 será NULA, face ao controle rígido das despesas e à previsão de se atingir resultados positivos (superávits), que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, em 20 de agosto de 2010.

JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito do Município

ANEXO DE METAS FISCAIS

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



Página: 29 de 29

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

O compromisso, da Administração Municipal, com o equilíbrio das contas públicas, renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a fixar gastos e prever receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos aos quais as contas públicas estão sujeitos no momento da elaboração orçamentária.

Esses riscos podem ser classificados em duas categorias diferentes: os riscos orçamentários e os riscos da dívida. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas previstas e as despesas fixadas não se confirmarem, isto é, de existir desvios entre as receitas ou as despesas orçadas e as realizadas. Pode-se apontar como exemplo a frustração de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária. Para compensar essas variações, em relação às projeções, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º estabeleceu a reavaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira às metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita quanto da despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida, que são os chamados passivos contingentes, isto é, dívida cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como, os processos judiciais que envolvem o Município (questões de ordem trabalhistas, tributária, dentre outras).

Será alocado na Lei de Orçamentária Anual – LOA, na forma de Reserva de Contingência, o valor correspondente a 1,00% da Receita Corrente Líquida, para eventuais riscos fiscais como: calamidades públicas, reclamações trabalhistas, despesas judiciais extraordinárias, outros passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e comprometerem o equilíbrio fiscal do Município, conforme o acima exposto.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, em 20 de agosto de 2010.

JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito do Município

Rua Dep. Luis Otacílio Correia, 153 - Centro - Várzea Alegre (CE) - Telefone: (88) 3541-1388
C.N.P.J.: 07.539.273/0001-58



LEI Nº. 618/2010,

DE 21 DE SETEMBRO DE 2.010.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério Público do Município de Várzea Alegre– PCCR/MAG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal, tudo em consonância com a Constituição Federal, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que instituiu o FUNDEB, a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, que trata do Piso Salarial do Magistério, bem como a Res. 02/2009 do CNE que dá as diretrizes para a elaboração dos Planos de Cargos e Carreiras do Magistério.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Várzea Alegre e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e salarial do Profissional.



II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração obedecerão aos seguintes conceitos básicos:

I – Cargo – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

II – Carreira – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III – Classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV – Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica.

VI – Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.



VII – Quadro de Magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII – Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído pelo cargo efetivo de carreira de Professor de Educação Básica, cujas Classes são estabelecidas na forma seguinte:

- a) Professor de Educação Básica I – (PEB I), compreendidos nesta classe aqueles com formação em Cursos de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação Inicial para professores em exercício na Educação Infantil-PROINFANTIL, Programa de Formação de Professores em Exercício-PROFORMAÇÃO, ou outros que venham a ser considerados legais como habilitação pedagógica em nível médio;
- b) Professor de Educação Básica II – (PEB II), compreendidos nesta classe aqueles com Curso de Pedagogia em Regime Especial, sem habilitação em área específica, aptos para docência nas primeiras séries no Ensino Fundamental e Ensino Infantil, e aqueles com Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena;
- c) Professor de Educação Básica III – (PEB III), compreendidos nesta classe aqueles com formação de Nível Superior com Curso de Especialização *lato sensu*, em área correspondente à atuação ou formação do docente.

Parágrafo Único – A diferença de vencimentos entre as referências iniciais de cada classe obedecerá aos seguintes percentuais:

- a) 20,86% (vinte vírgula oitenta e seis por cento), entre o Professor de Educação Básica II e o Professor de Educação Básica I;
- b) 10,0% (dez por cento), entre o Professor de Educação Básica III e o Professor de Educação Básica II;



Art. 5º - Além do cargo e das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico, Assistente Pedagógico e Coordenador Escolar.

Parágrafo único – São requisitos obrigatórios para nomeação ao cargo comissionado de Diretor Escolar:

- I- Formação do gestor ou administrador escolar em curso de graduação em Pedagogia e experiência de, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício de docência;
- II- Poderá exercer, igualmente, o cargo de diretor escolar, aquele que tenha cursado outra graduação, com pós-graduação na área de gestão ou administração escolar;
- III- Os profissionais de educação licenciados em Pedagogia, sem formação em gestão escolar ou administração escolar, deverão apresentar comprovação por histórico escolar, de disciplinas cursadas nessa área, com um total de, no mínimo, 16 (dezesseis) créditos ou 240 (duzentos e quarenta) horas-aula, ou formação complementar em curso de pós-graduação *lato sensu*, na área exigida para a mencionada habilitação;
- IV- Ficam mantidos os direitos adquiridos, por força de legislação anterior, dos portadores de registro profissional de administrador escolar, expedido por órgão competente.

Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades na seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica I lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica, lecionará em toda Educação Básica;

IV – Professor de Educação Básica III lecionará em toda a educação básica, de acordo com sua habilitação.



Parágrafo Único – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 9º – Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I.
- II. Linhas de Transposição – Anexo II .
- III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.
- IV. Formas de Provimento – Anexo IV.
- V. Tabela Salarial – Anexo V.
- VI. Tabela de Enquadramento – Anexo V-A.

CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola ou em local definido pela Secretaria de Educação.



§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos, projetos e eventos de interesse da Comunidade Escolar.

Art. 11 – A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais de atividades, correspondendo a:

- a. 16 (dezesseis) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- b. 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico.

§ 1º - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou para o exercício de cargos comissionados, poderá o Chefe do Poder Executivo ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas semanais, a carga horária de docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora semanal prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente;

Art. 12 – Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas.

Art. 13 – Para o Docente investido na função de Diretor Escolar será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.



Art. 14 – Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 15 – A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos, aí incluídos 20(vinte) minutos destinados a um intervalo por dia.

Art. 16 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, excetuando-se desta obrigatoriedade os ausentes por motivo de doença, desde que apresentem atestado médico em tempo hábil.

Parágrafo Único – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 17 – A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 18 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe respectiva e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 19 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

§ 1º – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 18, desta Lei.

§ 2º - Será obrigatória a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 15% (quinze por cento), a partir do ano de 2011,



excluindo-se deste percentual as vacâncias relativas à Educação de Jovens e Adultos e demais programas de caráter temporário.

§ 3º – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à Evolução Funcional pela via acadêmica.

§ 4º - Fica assegurado aos profissionais do magistério público municipal o direito a concurso de remoção, antes da publicação de edital de certame público para contratação de professores, cujos critérios serão estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 20 – A progressão horizontal é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§1º – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento ou antiguidade, a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na média da pontuação obtida através de avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§2º – Serão beneficiados com a progressão horizontal 70,0% (setenta por cento) dos ocupantes do cargo de professor, desde que alcancem a pontuação mínima definida em regulamento ou estejam enquadrados nas alíneas b e c deste parágrafo, obedecendo aos seguintes critérios:

- a. 60,0% por merecimento;
- b. 10,0% por antiguidade;
- c. O profissional que se beneficiar pelo critério de antiguidade só voltará a ser contemplado novamente quando todos os demais membros do magistério, que não conseguiram avançar por merecimento, tiverem gozado do benefício da antiguidade.



§3º - A diferença entre as referências de cada uma das classes será de 2,5%.

§4º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§5º - Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com o critério de melhor pontuação nos incisos IV, III, II, I do artigo 21, pela ordem.

Art. 21 – A avaliação de desempenho para a progressão prevista no artigo 20 será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios:

I – Permanência do profissional na mesma escola, etapa e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

- a) De 40 (quarenta) a 79(setenta e nove) horas..... 3,0 pontos;
- b) De 80 (oitenta) a 160(cento e sessenta) horas..... 4,0 pontos;
- c) Acima de 160 (cento e sessenta) horas.....,.... 8,0 pontos.

III – Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte e cinco por cento) na avaliação total:

- a) Pontualidade..... 5,0 pontos;
- b) Assiduidade..... 5,0 pontos;
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 5,0 pontos;
- d) Participação nos planejamentos pedagógicos..... 5,0 pontos;
- e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares.....5,0 pontos;



IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 50% (cinquenta por cento) na avaliação total:

- a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação..... 35,0 pontos;
- b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão..... 15,0 pontos.

§ 1º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 2º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 15 pontos e a Secretaria Municipal de Educação com 10 pontos.

§ 4º - Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos, sendo empregados iguais intervalos no inciso II do art. 21;
- b. Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 50 pontos, conforme previsto no inciso IV do art. 21;
- c. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 35 pontos.

§ 5º - Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 6º - Os profissionais cedidos às entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:



- a. Formação continuada, valendo 15 pontos, sendo empregados iguais intervalos do inciso II do art. 21;
- b. Desempenho da Educação Municipal, valendo 50 pontos, conforme previsto no inciso IV do art. 21;
- c. Representação de Base, com 35 pontos, com procedimentos e instrumentais a serem propostos pela Entidade Sindical.

§ 7º - Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

§ 8º - Não implementadas pelo município as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, no prazo estabelecido no art. 29, § 2º, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

Art. 22 – É assegurado ao profissional interpor recurso perante a Comissão que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, se for o caso, recorrer a instância superior.

Art. 23 – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. Estiver gozando licença sem vencimentos;
- II. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- III. Estiver com o vínculo suspenso;
- IV. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- V. Estiver desempenhando mandato eletivo;

§ 1º – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão, se posteriormente o mesmo for considerado inocente.



Art. 24 – A efetivação da progressão terá início em 1º de maio de 2.011, com intervalos a cada 2 (dois) anos.

Art. 25 – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 26 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica ou progressão vertical, a progressão de uma referência qualquer, para referência de mesmo número na nova classe do Profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação ou formação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 27 – A evolução pela via acadêmica ou progressão vertical tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou da certidão.

§ 3º A evolução funcional pela via acadêmica ou progressão vertical será concedida em até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo profissional do magistério, no caso da documentação que instruir o pedido atender às exigências legais.

Art. 28 – Será concedido um adicional ao profissional de educação básica que venha a obter titulação de pós-graduação *stricto sensu* a nível de mestrado ou doutorado em sua área de atuação ou formação:

I – Curso de Mestrado – adicional de 12,0%;



II – Curso de Doutorado – adicional de 22,0%;

Art. 29 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de desenvolvimento dos Profissionais do Magistério na carreira, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão a que se refere o caput deste artigo deverá ser paritária entre os membros da representação do executivo e os da sociedade civil e estará assim constituída:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação.

II – 02 (dois) representantes dos Professores, escolhidos em assembléia do Sindicato dos Servidores.

III – 01 (um) representante da Secretaria de Administração.

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Finanças.

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Os critérios, a periodicidade e os formulários necessários para garantir a implementação da política de desenvolvimento dos profissionais do magistério previstas neste plano, serão regulamentados por Decreto Específico do Chefe do Poder do Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Compete à Comissão de Gestão de Carreira:

I – Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação deste PCCR/MAG por parte da Secretaria Municipal de Educação;

II – Propor ações para o aperfeiçoamento do PCCR/MAG, considerando a necessidade contínua de adequação à dinâmica própria da Administração Municipal;

III – Acompanhar a operacionalização do processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores municipais, em conformidade com o disposto na Seção I – Da Progressão do Capítulo V – Do Desenvolvimento do Servidor na Carreira;

13



IV – Acompanhar os Recursos Administrativos referentes à Progressão Vertical e Horizontal interpostos pelos servidores junto à gestão de recursos humanos da Prefeitura, para que se cumpra o estabelecido neste inciso.

§4º - Os membros componentes da Comissão de cuida o *caput* deste artigo, serão liberados de suas funções, durante o período em que estiverem prestando serviços a esta, em reuniões ou outros eventos que lhes forem inerentes;

§5º - O mandato dos membros desta comissão será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 30 – As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

§ 1º – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

§ 2º – O município aplicará nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB em programas de formação do professor.

Art. 31 - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação *stricto sensu* terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até 3 (três) anos para o Mestrado



II - Até 4 (quatro) anos para o Doutorado

III - Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1 - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 3 (três) anos e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 32 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 33 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério, com ou sem remuneração, aprovado em seleção para participar de Curso Regular Presencial de Pós-Graduação *stricto sensu* e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor Escolar, em que o Docente leciona.

§ 1º - O afastamento acima especificado poderá ser remunerado, desde que não ultrapasse cumulativamente a quatro profissionais do quadro efetivo, gerando para o agraciado o dever de prestar serviço ao Município durante o período de 02 (dois) anos após o término do curso sob pena de resarcimento ao erário municipal dos valores percebidos dos cofres públicos durante o período de afastamento, corrigidos monetariamente pelos índices em vigor à época da aplicação deste dispositivo.

§ 2º - O Profissional do Magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigar-se-á ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

§ 3º - Será concedido um período de 40 (quarenta) dias de licença remunerada para o profissional do magistério em processo de elaboração de Dissertação ou Tese nos cursos de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado.



- Art. 34 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 21, desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 35 – O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

I - Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;

II- Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 36 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.



SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 38 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 39 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

Parágrafo Único – O cargo de Professor de Educação Básica é composto de 30 (trinta) referências, sendo 10(dez) referências para a cada Classe, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

Art. 39-A - A tipificação das escolas e a gratificação dos diretores escolares são as estabelecidas no anexo VI, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - O vencimento do Diretor Escolar terá como base a jornada de 200 horas/mês, da seguinte forma:

- a. Se o Diretor for professor com cargo efetivo, o seu vencimento será sempre o destinado para uma jornada de 200(duzentas) horas/mês.
- b. Se o Diretor for professor sem vínculo efetivo, o seu vencimento será o do professor graduado, em sua referência inicial, para uma jornada de 200(duzentas) horas/mês.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO



Art. 40 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo V-A.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES.

Art. 41 – Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º -- Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, por cada aluno incluído.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o incentivo será concedido proporcionalmente ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total.

§ 3º - Para efeito da gratificação prevista neste artigo serão consideradas apenas as necessidades educacionais especiais registradas no Censo Educacional do INEP.

§ 4º - Ao professor de educação física será atribuída a gratificação máxima de 3% (três por cento).

§ 5º – Para obtenção do incentivo deste Artigo, o Profissional do Magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 80 (oitenta) horas ou que tenham no seu curso de formação disciplina na área.

Art. 42 - A partir de primeiro de agosto de 2010, fica criada para o professor alfabetizador, do primeiro e segundo ano, uma gratificação mensal especial correspondente a 15,0% (quinze por cento) do seu salário base, desde que o mesmo esteja em efetivo exercício em sala de aula.



Parágrafo Único – Perderá a gratificação para o semestre seguinte o alfabetizador que das metas anuais traçadas pela escola para a alfabetização de seus alunos não alcançar os seguintes percentuais:

- a) 60% ao final do primeiro semestre;
- b) 90% ao final do segundo semestre.

Art. 43 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art. 44 – Os membros do magistério municipal que exercerem suas funções distantes do seu local de moradia, exigindo seu deslocamento em transporte não financiado pelo Município, farão jus a uma ajuda de custo conforme tabela a seguir:

Distância da Moradia	% da Referência Inicial do PEB-II
De 3,0 a 5,0 Km	5,0%
De 5,1 a 7,5 Km	7,5%
De 7,6 a 10,0 Km	10,0%
De 10,1 a 15,0 Km	15,0%
Mais de 15,0 Km	20,0%

Parágrafo Único – A ajuda de custo deslocamento será devida nos trechos correspondentes aos deslocamentos nos limites do Município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS.

Art. 45 – O professor integrante do Quadro Efetivo, ou o contratado anterior a 5(cinco) de outubro de 1988, será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I, II ou III, nas referências correspondentes à sua respectiva formação e remuneração atual, conforme previsto no Anexo V-A desta Lei.



Art. 46 – A partir da data da publicação desta lei, o profissional do magistério concursado com a denominação de Professor de Educação Infantil/Creche será enquadrado na referência inicial da classe PEB I ou PEB II, em conformidade com a sua graduação.

Art. 47 – A partir de 2011, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das carências existentes no quadro do Magistério deverão ser preenchidas por profissionais do quadro efetivo, de acordo com regulamentação a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo, após debate com a representação do Magistério.

Art. 48 – Os profissionais do magistério de Várzea Alegre poderão optar, em manifestação por escrito, pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira e Salários, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.

Parágrafo Único – Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passarão a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do Art. 9º, desta Lei, cujos cargos serão automaticamente transformados quando vagarem.

Art. 49 – Será concedido reajuste salarial anual aos profissionais do magistério de que cuida a presente Lei, a cada primeiro de janeiro.

Parágrafo único – O piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica municipal obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 50 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 51 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, observando-se a proporcionalidade do salário, a carga horária e o período do ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério.



Art. 52 – Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstos em outras leis ordinárias deste município e destinadas aos profissionais do magistério, exceto às relativas ao Suporte Pedagógico.

Art. 53 – Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 1º de maio de 2.010.

Paço Municipal de Várzea Alegre, 21 de setembro de 2.010.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Anexo I a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 618, de 21 de Setembro de 2.010.

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental,

Segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,

Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o Ingresso.

QUADRO PERMANENTE

Grupo Ocupacional – Magistério

Categoria Funcional – Educação Básica

Carreira - Docência

CARGO	CLASSE	REFER.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Professor de Educação Básica PEB I	1 a 10		Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
Professor de Educação Básica PEB II	1 a 10		Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.
Professor de Educação Básica III	1 a 10		Licenciatura Plena com Pós-Graduação em nível de Especialização.



ANEXO – II a que se refere ao Art. 9º da Lei n.º 618, de 21 de Setembro de 2.010.

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO

I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor de Educação Básica I Professor de Educação Infantil/Creche	Professor de Educação Básica I
Professor de Educação Básica II	Professor de Educação Básica II e III



Anexo III, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 618, de 21 de Setembro de 2.010.

Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

II – QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTOS
-	-	-



Anexo IV, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 618, de 21 de Setembro de 2.010.

Formas de Provimento

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade De Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público	650	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.
	PEB III			Licenciatura Plena com Pós-Graduação.



Anexo V, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 618, de 21 de Setembro de 2.010.

**Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério
Quadro Permanente**

Carga Horária: 20 horas semanais

Classe	Ref.	Venceto	Classe	Ref.	Venceto	Classe	Ref.	Venceto
PEB I	1	513,00	PEB II	1	620,00	PEB III	1	682,00
	2	525,83		2	635,50		2	699,05
	3	538,97		3	651,39		3	716,53
	4	552,44		4	667,67		4	734,44
	5	566,26		5	684,36		5	752,80
	6	580,41		6	701,47		6	771,62
	7	594,92		7	719,01		7	790,91
	8	609,80		8	736,99		8	810,68
	9	625,04		9	755,41		9	830,95
	10	640,67		10	774,30		10	851,72



Anexo V-A, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 618, de 21 de Setembro de 2.010.

ENQUADRAMENTO

CLASSE	VENCTO ATUAL		VENCTO PROPOSTO	REF. ANEXO V
	De	Até		
PEB I	500,00	513,00	513,00	1 do PEB I
	510,00	564,00	620,00	1 do PEB II
PEB II	565,00	630,00	651,39	3 do PEB II
	631,00	755,00	774,30	10 do PEB II
PEB III	545,00	620,00	682,00	1 do PEB III
	710,00	755,00	790,91	7 do PEB III
	780,00	785,00	830,95	9 do PEB III

10

**ANEXO VI – TIPIFICAÇÃO DAS ESCOLAS E GRATIFICAÇÃO DOS DIRETORES DE ESCOLA:****I – TIPIFICAÇÃO DAS ESCOLAS**

TIPO DE ESCOLA	Nº DE ALUNOS
A	Acima de 500
B	De 251 a 499
C	De 100 a 250

II – GRATIFICAÇÃO DOS DIRETORES DE ESCOLA

CARGO	TIPO DE ESCOLA	GRATIFICAÇÃO(R\$)
Diretor Escolar	A	700,00
Diretor Escolar	B	600,00
Diretor Escolar	C	500,00



Lei N.º 619 /2010,

de 23 de Novembro de 2010.

EMENTA: Estima a Receita e fixa a despesa do Município de VARZEA ALEGRE - Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE - Estado do Ceará, faço saber que, a Câmara Municipal de VARZEA ALEGRE aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de VARZEA ALEGRE para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Unidades da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como os Fundos Instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º - A Receita total é estimada no valor de: R\$ 49.637.871,00 (Quarenta e nove milhões seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e um reais).

Art. 3º - As Receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na Legislação vigente discriminadas na parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento



1.	RECEITA DO TESOURO	R\$	49.637.871,00
1.1	RECEITAS CORRENTES	R\$	45.055.796,00
	Receita Tributária	R\$	1.254.159,00
	Receita de Contribuições	R\$	17.610,00
	Receita Patrimonial	R\$	302.360,00
	Receita de Serviços	R\$	281.449,00
	Transferências Correntes	R\$	42.799.758,00
	Outras Receitas Correntes	R\$	396.010,00
1.2	RECEITA DE CAPITAL	R\$	8.016.827,00
	Operações de Créditos	R\$	732.000,00
	Alienação de Bens	R\$	63.000,00
	Transferências de Capital	R\$	7.169.327,00
	Outras Receitas de Capital	R\$	52.500,00
1.3	DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	R\$	(3.434.752,00)
2.	TOTAL ORÇADO = (1.1+1.2 - 1.3)	R\$	49.637.871,00

Art. 4º - A Despesa total, no mesmo valor da Receita total é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 37.950.276,00 (Trinta e sete milhões novecentos e cinqüenta mil duzentos e setenta e seis reais).

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 11.687.595,00 (Onze milhões seiscentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais).

III – Recursos destinados a Manutenção e Valorização do Magistério – FUNDEB, encontra-se especificado na Receita Redutora no valor de R\$ 3.434.752,00 (três milhões quatrocentos e trinta e quatro mil setecentos e cinqüenta e dois reais)

Art. 5º - A Despesa fixada à Conta de Recursos previstos nesta Lei, observada a programação constante da parte I, em anexo, apresenta por Órgãos os seguintes desdobramentos:



DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.766.334,00
GABINETE DO PREFEITO	838.500,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	857.810,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.121.155,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	1.886.959,00
SECRETARIA DE DESENV. ECONOMICO	1.241.871,00
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	14.674.595,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	14.142.992,00
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	1.003.780,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	9.237.230,00
FUNDO MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL	2.404.365,00
F. M. DOS DIR. DA C. E ADOLESCENTE	46.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	416.280,00
TOTAL.....R\$	49.637.871,00

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá:

I - Designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 6º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares:

I -- até o limite de 40% (quarenta por cento) de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por lei, na forma do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) da Reserva de Contingência; e
- c) de excesso de arrecadação de receitas vinculadas ou diretamente arrecadadas, desde que para alocação nos mesmos subtitulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programadas;



Art.7º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.

Art. 8º .. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar Operações de Crédito por Antecipação de Receita, até o limite de 50% (cinquenta por cento), da Receita Corrente Líquida, apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato e as quais deverão ser liquidadas até o dia 10 de dezembro de 2011, observadas as normas legais vigentes, no tocante ao endividamento.

Art. 9º .. Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a contratar Operações de Créditos para atender ao programa do Governo Federal, Caminho da Escola, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 43, §1º, inciso III.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para garantia das Operações de Crédito de que tratam os artigos anteriores, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a comprometer como garantia, parte das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 10º - Os Créditos Especiais autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2010 e os extraordinários, quando reabertos na forma do parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 11º – É a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, a constante do presente projeto.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir de, 01 de Janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de VÁRZEA ALEGRE-CE, em 23
de Novembro de 2010.

JOSE HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito do Município.



LEI N°. 620/2010,

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

Denomina nome de praça e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de FRANCISCO TEIXEIRA SIEBRA, conhecido como “Chico de Amadeu”, a praça localizada no bairro Juremal, paralela ao CSU – Centro Social Urbano e CE-060, situada no início da Rua Tenente Antonio Gonçalves.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 23 de novembro de 2010.


José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Lutz Otacilio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Varzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 621/2010,

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

Denomina rua e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ÂNGELA BEZERRA DOS SANTOS a Rua que se inicia na Travessa Frutuoso Dias, paralela às Ruas José Felipe e a Avenida Luiz Afonso Diniz e perpendicular a Travessa José Nilton Caldas – bairro Centro – Várzea Alegre-CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 23 de novembro de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Amor, Trabalho, Família, Deus e Pátria"



LEI N°. 622/2010,

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

Denomina rua que indica e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de FRANCISCO BATISTA ROLIM (CHICO ROLIM), a Rua paralela à Rua Padre Cicero e perpendicular a Avenida Portugal localizada no bairro Patos – Várzea Alegre-CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 23 de novembro de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Município Alagoa Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 623/2010,

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

*DENOMINA ESCOLA QUE INDICA E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de FRANCISCO DE ASSIS VICENTE (ASSIS VAQUEIRO) a Escola de Ensino Infantil e Fundamental localizada no Sítio Serra dos Cavalos – Distrito de Riacho Verde.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 23 de novembro de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Aqui nasce o Amor Fraterno"



LEI N°. 624/2010,

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

***DENOMINA RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ODORICO DE CARVALHO PIMPIM a Rua perpendicular a Vila Confiança e paralela à Rua Iraci Bezerra de Moraes no loteamento Dolores de Menezes localizada no bairro Varzante – Várzea Alegre-CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 23 de novembro de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 625/2010,

DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

*DENOMINA RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de JOÃO BATISTA DE MENEZES a Rua perpendicular à Rua ODÓRICO DE CARVALHO PIMPIM e paralela às Ruas Antonio Alves de Menezes e à Vila Confiança no loteamento Dolores de Menezes localizada no bairro Varzante – Várzea Alegre-CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 24 de novembro de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 626/2010,

DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

**DENOMINA RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ANTONIO ALVES DE MENEZES a Rua perpendicular à Rua ODORICO DE CARVALHO PIMPIM e paralela às Ruas João Alves de Menezes no loteamento Dolores de Menezes localizada no bairro Varzante – Várzea Alegre-CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 24 de novembro de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 627/2010,

DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

**DENOMINA RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de FRANCISCO ALVES DE MENEZES a Rua perpendicular à Rua Iraci Bezerra de Moraes e paralela à Vila Confiança no loteamento Dolores de Menezes localizada no bairro Varzante – Várzea Alegre-CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 24 de novembro de 2010.

José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 628/2010,

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

*DENOMINA RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de CARLOS GONÇALVES CASSUNDÉ (CARLITO) a rua que se inicia na Avenida Patriarca Papai Raimundo e paralela às ruas projetas de nº 08 e 11 localizada no bairro Sanharol deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 30 de novembro de 2010.


José Helder de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI Nº. 629/2010,

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

*DENOMINA RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de VICENTE BITU DE BRITO a rua que se inicia na Avenida Patriarca Papai Raimundo e paralela às ruas projetas de nº 07 e 09 localizada no bairro Sanharol deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 30 de novembro de 2010.

José Helder Maximino de Cervalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI Nº. 630/2010,

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

*DENOMINA RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de LUIS GONZAGA DE SÁTIRO (TIO LUIS) a rua que se inicia na Rua Carlos Gonçalves Cassundé (Carlito) e atravessa a rua de nº. 08 e termina na rua de nº. 09 localizada no bairro Sanharol deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 30 de novembro de 2010.


José Helo de Oliveira de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI Nº. 631/2010,

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

*DENOMINA RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA (LOBÃO), a Rua perpendicular a Avenida Portugal e paralela a Rua João Soares localizada no bairro Patos – Várzea Alegre-CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 30 de novembro de 2010.


José Helder de Oliveira Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 632 /2010

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

Cria a Coordenadoria Municipal de Juventude e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Juventude, órgão vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, conforme o organograma do Gabinete do Prefeito descrito no Anexo III.

Art. 2º A Coordenadoria prevista no artigo anterior é o órgão da Administração Direta do Município, tendo como finalidade assessorar, assistir, apoiar, articular, criar e acompanhar ações, programas e projetos voltados à juventude, com as seguintes competências:

I – Formulação, elaboração, gerenciamento e acompanhamento de programas em conjunto com outras secretarias e outros órgãos da Prefeitura Municipal;

II- Articulação de parcerias com entidades da sociedade civil, com as diversas organizações da juventude e segmentos da sociedade como parceiros para a construção e implementação das políticas públicas da juventude;

III – Articulação de projetos com o governo estadual e federal.

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE

"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Juventude compreende em sua estrutura as seguintes unidades:

- I – Coordenadoria Geral;
- II – Assessoria de Relações Comunitárias;
- III – Assessoria de Relações Institucionais.

Art. 4º Ficam criados na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre os cargos comissionados de Coordenador Geral de Juventude, Assessor de Relações Comunitárias e Assessor de Relações Institucionais, com simbologias e vencimentos na forma dos Anexo I e II desta Lei.

Art. 5º O inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº. 457, de 17 de junho de 2005, alterada pela Lei Municipal nº. 467, de 23.9.2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - A Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre será a descrita a seguir e visualizada no Anexo I, organogramas de 1 a 12.

I - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:

- a) GABINETE DO PREFEITO
 - a1 - Assessoria Especial
 - a2 - Assessoria de Comunicação
 - a3 – Coordenadoria Municipal de Juventude
 - a4 - Assessor de Relações Comunitárias
 - a5 - Assessor de Relações Institucionais

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE

Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno



Art. 6º - Compete ao Coordenador Geral:

- I -- Assessorar o Prefeito na formulação e implantação das políticas públicas para a juventude;
- II – Dirigir os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Juventude de acordo com a legislação vigente e as disposições desta Lei;
- III – Assessorar o Prefeito nas articulações de projetos estaduais e federais, voltados às finalidades da Coordenadoria Municipal de Juventude;
- IV – Acompanhar as reuniões e eventos promovidos por organizações e movimentos juvenis apresentado pelos governos Municipais, Estaduais ou Federal.

Art. 7º Compete ao Assessor de Relações Comunitárias da Coordenadoria Municipal de Juventude:

- I - Assessorar o Coordenador Geral nas atividades desenvolvidas por jovens de diversas entidades;
- II – Assistir o Coordenador Geral na articulação de parcerias da Coordenadoria com entidades da sociedade civil, com as diversas organizações e expressões da juventude na construção e implementação das políticas públicas de juventude;
- III – Acompanhar as reuniões e eventos promovidos por organizações e movimentos juvenis representando o Coordenador Geral, em suas ausências.

Art. 8º Compete ao assessor de Relações Institucionais:

- I – Auxiliar o Coordenador Geral na formulação, elaboração e acompanhamento dos programas em conjunto com outras secretarias e outros órgãos da Prefeitura Municipal;
- II – Assessorar o Coordenador Geral na articulação de projetos com o governo estadual e federal;

Rua Deputado Luiz Olacilio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.230/0001-58 - Várzea Alegre-CE

"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



III – Acompanhar as reuniões internas junto às secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal representando o Coordenador Geral em suas ausências.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE, aos 15 de dezembro de 2010.

JOSÉ HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE

"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



ANEXO I : TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS GERAIS

SÍMBOLO	CARGO	QUANTIDADE
CDS - 01	Secretário	08
	Procurador Geral	01
	Ouvidor Geral	01
	Chefe de Gabinete	01
CDS - 02	Assessor Especial	01
CDS - 03	Tesoureiro	01
	Coordenador Municipal de Juventude	01
CDS - 04	Procurador Geral Adjunto	02
CDS - 05	Procurador	01
CDS - 06	Gerente de Núcleo	26
	Controladoria Interna	01
CDA - 01	Assistente Executivo	08
	Assessor de Comunicação	01
CDA - 02	Assistente Pedagógico	05
	Coordenador Zonal	09
CDA - 03	Coordenador de Unidade	61
	Assessor de Relações Comunitárias	01
	Assessor de Relações Institucionais	01
CDA - 04	Presidente da Comissão de Licitação	01
	Administrador Escolar	15

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE

"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



ANEXO II: TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

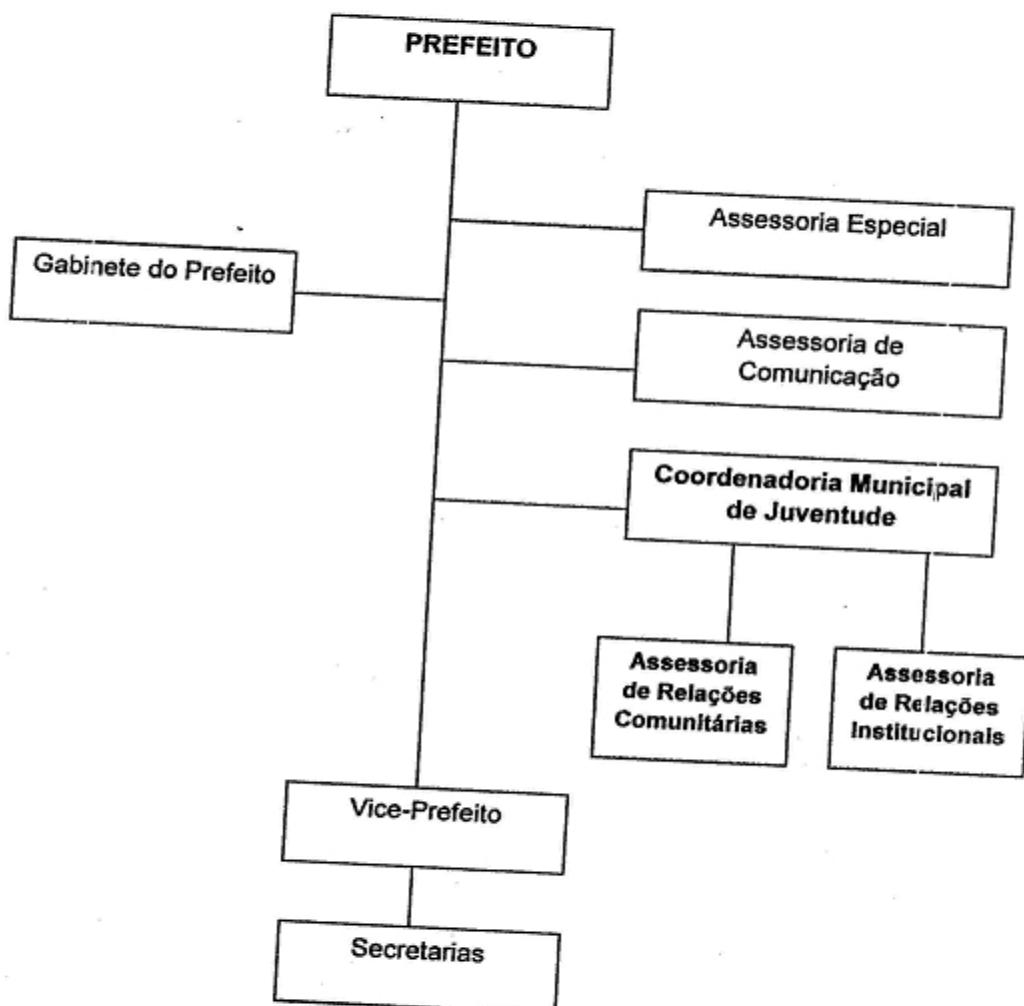
Simbologia	-	Subsídio	Total
CDS - 01	-	2.193,40	2.193,40
Simbologia	Vencimento	Representação	Total
CDS - 02	955,78	1.200,00	2.155,78
CDS - 03	637,24	800,00	1.437,24
CDS - 04	477,93	600,00	1077,93
CDS - 05	458,15	500,00	958,15
CDS - 06	438,35	400,00	838,35
CDA - 01	458,15	500,00	958,15
CDA - 02	406,75	240,00	646,75
CDA - 03	379,10	100,00	479,10
CDA - 04	317,10	150,00	467,01
CDE - 01	423,68	450,00	873,68
CDE - 02	494,30	380,00	874,30
CDE - 03	484,43	330,00	814,43
CDE - 04	474,55	280,00	754,55
CDE - 05	464,66	230,00	694,66
CDE - 06	379,10	100,00	479,10
CDE - 07	379,10	100,00	479,10

Rua Deputado Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea
Alegre-CE

"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



ANEXO III: ORGANOGRAMA DO GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO - QUADRO N° 03



Rua Deputado Luiz Otacilio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea
Alegre-CE

"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 633/2010

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

*Altera o inciso VII, do Art. 3º, da Lei Nº.
126/1993.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VII, do Art. 3º, da Lei Nº. 126/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

.....

VII – assinar cheques em conjunto com o Tesoureiro Municipal, quando for o caso;

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE, aos 15 de dezembro de 2010.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Presidente Dutra, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre-CE



LEI N°. 634/2010,

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

*DENOMINA RUA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de JOSÉ DE CALDAS DE OLIVEIRA (ZÉ DE NANINHA), a Rua projetada K perpendicular com as ruas Sousinha, com a rua projetada A, paralela às ruas José Agostinho, rua projetada L, Rua Raimundo Sobreira Lima Sobrinho e com a rua projetada J, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 15 de dezembro de 2010.


José Heloára Maximino de Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



LEI N°. 635/2010,

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

*DENOMINA RUA QUE INDICA E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Travessa FRANCISCO PRIMO BITU, a Rua paralela à Rua Padre José Gonçalves ligando a Rua Deputado Luiz Otacílio Correia à Rua José Correia Sobrinho.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Projeto de Lei de N°. 09/89, de 05 de agosto de 1989.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE, aos 15 de dezembro de 2010.


José Helder Máximo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - CNPJ: 07.539.273/0001-58 - Várzea Alegre/CE.
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"